

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

**ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Vice-Procuradora-Geral da República

**LAURO PINTO CARDOSO NETO**

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	3
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	5
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	5
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	6
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	7
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	8
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	9
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	12
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	13
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	16
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	20
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	24
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	28
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	29
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	30
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	33
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	34
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	37
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	38
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	44
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	45
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	46
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	49
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	49
Expediente.....	53

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO****DECISÃO Nº 402, DE 23 DE JUNHO DE 2015**

Referência: PP MPF/PRM de Santa Cruz do Sul/RS 1.29.007.000007/2014-00.  
Arquivamento: 29/04/2014. HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DEFICIENTE MENTAL. PESSOA INTERDITADA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ATRIBUIÇÃO DA PFDC NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul/RS para apurar supostas irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida relacionada à negativa de inscrição de pessoa portadora de deficiência mental.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Rodolfo Martins Krieger, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, no caso, não houve irregularidade, pois o cadastro da interessada foi negado porque a mesma não teria condições de morar sozinha, sendo que sua mãe já havia feito a solicitação de sua interdição.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 4ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 4ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema habitação assim como a efetividade de direitos subjetivos. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 4ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Pelo exposto, fixada a atribuição da PFDC e não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

8. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 403, DE 23 DE JUNHO DE 2015

Referência: PP MPF/PRM de Ji-Paraná/RO 1.31.001.000036/2014-65.  
Arquivamento: 07/05/2014. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. REDUÇÃO DO NÚMERO DE MÉDICOS APÓS IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA FEDERAL. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. AUMENTO NO NÚMERO DE ATENDIMENTOS À POPULAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA PFDC NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná/RO para apurar supostas irregularidades no Programa Mais Médicos naquela municipalidade e nos Municípios de Ouro Preto do Oeste, Teixeiraópolis e Jaru.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Henrique Felber Heck, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) não houve redução de médicos após a implantação do programa federal naqueles municípios; b) o desligamento de alguns médicos não tem relação com o programa federal; c) houve aumento no quadro de médicos e acréscimo no número de atendimentos à população.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema saúde, assim como a efetividade de direitos subjetivos. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Pelo exposto, fixada a atribuição da PFDC e não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

8. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 404, DE 23 DE JUNHO DE 2015

Referência: PP MPF/PRM de Ilhéus/BA 1.14.001.000506/2014-71.  
Arquivamento: 09/06/2015. EDUCAÇÃO. PLANO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA (PARFOR). AJUDA DE CUSTO. REGULAR APLICAÇÃO DAS VERBAS FEDERAIS REPASSADAS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. RECURSOS EXÍGUOS. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA SELEÇÃO DOS ALUNOS BENEFICIADOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Ilhéus/BA para apurar suposta irregularidade consistente no não pagamento da ajuda de custo a alunos inscritos no Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica (PARFOR).

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Cristina Nascimento de Melo, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) o Município de Ilhéus e a Universidade Estadual de Santa Cruz conseguiram comprovar a regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Educação no âmbito do PARFOR; b) diante dos exíguos recursos, nem sempre é possível conceder o benefício a todos os alunos do programa; c) a instituição de ensino age corretamente ao condicionar a concessão do auxílio permanência com recursos do PARFOR a critérios objetivos e de hipossuficiência financeira.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 405, DE 23 DE JUNHO DE 2015

Referência: ICP MPF/PRM de Teixeira de Freitas/BA 1.14.013.000014/2013-66.  
Arquivamento: 19/05/2015. EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COBRANÇA DE VALORES PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS E HISTÓRICOS ESCOLARES. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MPF. CUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Teixeira de Freitas/BA para apurar suposta irregularidade consistente na cobrança irregular de taxas para expedição de histórico escolar e diploma pela Faculdade do Sul da Bahia (FASB).
2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Marcela Régis Fonseca, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a FASB cumpriu recomendação expedida pelo MPF no sentido de não mais cobrar dos alunos valores para expedição de diplomas e históricos escolares.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

**CONSELHO SUPERIOR****SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS**

Sessão: 51/2015 Data: 15/06/2015 Hora: 17:00

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE**

CSMPF : 1.00.002.000014/2015-42  
CMPF : 1.00.002.000014/2015-42  
Dependência :  
Relator(a) : Cons. JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

CSMPF : 1.00.001.000096/2015-35  
Assunto : RES. CSMPF 104/ALTERAÇÃO  
Origem : Goiânia-GO  
Relator(a) : Cons. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA  
Interessado(s) :

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do CSMPF

**SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS**

Sessão: 52/2015 Data: 16/06/2015 Hora: 17:00

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE**

CSMPF : 1.00.001.000097/2015-80  
Assunto : CORREIÇÃO  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO  
Interessado(s) : Corregedoria do Ministério Público Federal.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do CSMPF

**SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS**

Sessão: 53/2015 Data: 18/06/2015 Hora: 17:00

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE**

CSMPF : 1.00.001.000098/2015-24  
Assunto : AFASTAMENTO  
Origem : Brasília  
Relator(a) : Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Interessado(s) : Dr. Frederico de Carvalho Paiva

CSMPF : 1.00.001.000099/2015-79  
Assunto : AFASTAMENTO  
Origem : São Paulo  
Relator(a) : Cons. ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS  
Interessado(s) : Dra. Raquel Cristina Rezende Silvestre

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do CSMPF

ATA DE APURAÇÃO DA ELEIÇÃO DESTINADA À RENOVAÇÃO PARCIAL DA COMPOSIÇÃO DO  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ANO DE 2015, PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DA REPÚBLICA.

Às dezoito horas de vinte de maio de dois mil e quinze, no Plenário do Conselho Superior, na Procuradoria Geral da República, Brasília-DF, reuniram-se em sessão aberta, os membros da Comissão Eleitoral e Apuradora instituída pelas Portarias PGR nº 281 e nº 376, de 13 de abril de 2015 e de 11 de maio de 2015, respectivamente, para a proclamação do resultado da eleição que se iniciou às dez horas (horário de Brasília). Considerando o Colégio de Procuradores composto de 1085 (mil e oitenta e cinco) membros, constatou-se a existência do quorum exigido pelo art. 53, § 1º, da Lei Complementar nº 75/93, com o total de 767 (setecentos e sessenta e sete) eleitores. Encerrada a votação, computou-se um total de 1534 (mil quinhentos e trinta e quatro) votos, sendo 85 (oitenta e cinco) votos em branco e 2 (dois) votos nulos, restando atribuída aos candidatos a seguinte votação: ALCIDES MARTINS - 60 (sessenta) votos, CARLOS FREDERICO SANTOS - 318 (trezentos e dezoito) votos, EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - 92 (noventa e dois) votos, JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 34 (trinta e quatro) votos, MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - 67 (sessenta e sete) votos, MARIA HILDA MARSIAJ PINTO - 262 (duzentos e sessenta e dois) votos, MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO - 14 (quatorze) votos, MÔNICA NICIDA GARCIA - 309 (trezentos e nove) votos, e NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - 291 (duzentos e noventa e um) votos. Foram eleitos os seguintes Subprocuradores-Gerais da República, na ordem decrescente de votos obtidos:

- 1º - CARLOS FREDERICO SANTOS
- 2º - MÔNICA NICIDA GARCIA
- 3º - NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
- 4º - MARIA HILDA MARSIAJ PINTO
- 5º - EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
- 6º - MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
- 7º - ALCIDES MARTINS
- 8º - JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
- 9º - MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Não havendo impugnação ou recurso, o resultado acima foi proclamado, com o encerramento dos trabalhos e a lavratura da presente Ata, que será assinada pelos Membros da Comissão Eleitoral e Apuradora.

ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS  
Subprocurador-Geral da República  
Presidente

ZÉLIA OLIVEIRA GOMES  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA  
Subprocurador-Geral da República  
Membro

ATA DE APURAÇÃO DA ELEIÇÃO DESTINADA À RENOVAÇÃO PARCIAL DA COMPOSIÇÃO DO  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ANO DE 2015, PELOS SUBPROCURADORES-GERAIS DA REPÚBLICA.

Às dezoito horas de dezessete de junho de dois mil e quinze, no Plenário do Conselho Superior, na Procuradoria Geral da República, Brasília-DF, reuniram-se em sessão aberta, os membros da Comissão Eleitoral e Apuradora instituída pelas Portarias PGR nº 281 e nº 376, de 13 de abril de 2015 e de 11 de maio de 2015, respectivamente, para a proclamação do resultado da eleição que se iniciou às dez horas (horário de Brasília). Considerando o Colégio de Subprocuradores-Gerais da República composto de 73 (setenta e três) membros, constatou-se a existência do quorum exigido pelo art. 53, § 1º, da Lei Complementar nº 75/93, com o total de 63 (sessenta e três) eleitores. Encerrada a votação, computou-se um total de 126 (cento e vinte e seis) votos, sendo 6 (seis) votos em branco, restando atribuída aos candidatos a seguinte votação: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - 29 (vinte e nove) votos, JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 24 (vinte e quatro) votos, JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO - 21 (vinte e um) votos, MARIA CAETANA CINTRA SANTOS - 33 (trinta e três) votos, MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO - 3 (três) votos e OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA - 10 (dez) votos. Foram eleitos os seguintes Subprocuradores-Gerais da República, na ordem decrescente de votos obtidos:

- 1º - MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
- 2º - EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
- 3º - JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
- 4º - JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO
- 5º - OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
- 6º - MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Não havendo impugnação ou recurso, o resultado acima foi proclamado, com o encerramento dos trabalhos e a lavratura da presente Ata, que será assinada pelos Membros da Comissão Eleitoral e Apuradora.

ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS  
Subprocurador-Geral da República  
Presidente

ZÉLIA OLIVEIRA GOMES  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA  
Subprocurador-Geral da República  
Membro

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 178, DE 22 DE JUNHO DE 2015

Define as atribuições da Comissão Permanente de Gestão e Implementação de Projetos de Business Intelligence - BI da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e por deliberação ocorrida na 99ª Sessão de Coordenação, resolve:

Art. 1º Definir as atribuições da Comissão Permanente de Gestão e Implementação de Projetos de Business Intelligence - BI da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, a saber:

I – gerenciar e aprimorar os trabalhos de BI já implantados;  
II – disseminar as potencialidades dos BIs já desenvolvidos, bem como da ferramenta para novas aplicações na busca da efetividade da persecução penal;

III – receber e avaliar as propostas de criação e desenvolvimento de projetos de BI, com a indicação do objetivo, da gerência, da base de dados a ser utilizada e das metas a serem atingidas;

IV – encaminhar à 2ª CCR as propostas de desenvolvimento de novos projetos de BI para que sejam definidas as prioridades anuais;  
V – auxiliar os gerentes dos projetos de BI no desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA  
Subprocurador-Geral da República - Coordenador da 2ª CCR

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 226, DE 24 DE JUNHO DE 2015

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.000642/2015-36, instaurada no dia 01/06/2015, visa apurar possível irregularidade consubstanciada em propaganda eleitoral remanescente do então candidato Fausto Pinato;

CONSIDERANDO que foi expedida notificação em face do noticiado com determinação de remoção da propaganda eleitoral relativa às eleições de 2014, sob pena de ajuizamento de representação junto à Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.000642/2015-36 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

- 1) Registro e atuação da presente portaria;
- 2) Adequação do registro no sistema único e reatuação dos autos;
- 3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE**

PORTARIA Nº 24, DE 22 DE JUNHO DE 2015

(ADITAMENTO À PORTARIA n. 4/2014)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

e

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição da República assevera ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO ser objetivo específico da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, estabelecido no item 3 da Portaria MS nº 254, de 31 de janeiro de 2002, garantir aos povos indígenas o acesso à atenção integral à saúde, de acordo com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, contemplando a diversidade social, cultural, geográfica, histórica e política de modo a favorecer a superação dos fatores que tornam essa população mais vulnerável aos agravos à saúde de maior magnitude e transcendência entre os brasileiros, reconhecendo a eficácia de sua medicina e o direito desses povos à sua cultura;

CONSIDERANDO que o objeto do Inquérito Civil n. 1.10.000.000029/2014-01 era apurar possíveis deficiências na execução das ações de atenção básica de saúde às comunidades indígenas sob responsabilidade do Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Juruá (DSEI/ARJ);

CONSIDERANDO que no bojo do referido inquérito civil verificou-se um afunilamento em relação ao objeto a ser investigado, qual seja, a verificação sobre as condições estruturais da Casa de Saúde Indígena (CASAI) vinculada ao DSEI/ARJ, que funciona, provisoriamente, na cidade de Cruzeiro do Sul, até a finalização das obras na unidade definitiva, localizada no Município de Mâncio Lima;

CONSIDERANDO que a investigação dos fatos narrados, até o presente momento, concentrou-se, principalmente, em relação às condições físicas do prédio provisório da CASAI, bem como no desenrolar das obras na unidade definitiva, que proporcionará atendimento e acomodação adequados aos indígenas do Vale do Juruá;

CONSIDERANDO que em reunião, no dia 16/06/15, entre MPF e DSEI/ARJ, o coordenador do referido distrito informou sobre o adiamento da inauguração da unidade definitiva da CASAI, por conta da não liberação dos bens móveis adquiridos, em decorrência da greve na Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA);

CONSIDERANDO que os outros temas abordados ao longo do presente inquérito civil já estão sendo investigados em outros procedimentos e que se mostrou inviável a investigação original – por conta da amplitude excessiva do seu objeto,

RESOLVE,

ADITAR a Portaria n. 4/2014 (fls. 2-a/2b), nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para retificar o objeto da investigação, passando a constar o seguinte assunto: investigação sobre as condições das instalações provisórias da CASAI e acompanhamento das obras de sua unidade definitiva, localizada em Mâncio Lima.

Desde já,

DETERMINA:

1. Comunique-se o aditamento à Portaria n. 4/2014 à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2. À assessoria para que entre em contato telefônico com o representante do DSEI/ARJ, para que comprove, documentalmente (junto à empresa responsável), a não liberação dos materiais adquiridos em decorrência da greve da SUFRAMA (prazo: dez dias), certificando-se a diligência nos autos; e

3. Esgotado o prazo para resposta, com ou sem ela, venham os autos conclusos para deliberação.

CUMPRÁ-SE E PUBLIQUE-SE.

1. Após, voltem os autos conclusos para providências

THIAGO PINHEIRO CORRÊA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 22 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 6º, inciso VII, “b”, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que, no âmbito do Procedimento Preparatório n. 1.10.001.000030/2015-07 verificou-se não haver uma definição clara a respeito do traçado das rodovias BR-307 e BR-364, no Vale do Juruá – ambas rodovias sob responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT);

CONSIDERANDO que, essa situação ocorre pela falta de atualização do Sistema Nacional de Viação;  
CONSIDERANDO que essa situação impede seja feita a regular manutenção e conservação dessas vias, bem como a atualização dos sistemas da Polícia Rodoviária Federal, para futuros planejamentos operacionais;  
CONSIDERANDO a possibilidade de haver sobreposição entre os traçados de rodovias federais e estaduais – situação que impede a definição clara sobre as respectivas responsabilidades de manutenção e conservação

RESOLVE,

INSTAURAR Inquérito Civil, que terá como objeto investigar a necessidade de atualização do Sistema Nacional de Viação (SNV) e a de definição dos traçados das rodovias federais BR-307 e BR-364, nos trechos que passam pelos Municípios do Vale do Juruá.

Diante do exposto,

DETERMINA:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
2. Comunique-se à 1ª CCR a presente conversão;
3. Extraiam-se cópias de fls. 31/32 para juntada aos autos do IC 1.10.001.000032/2015-98;
4. Oficie-se o DNIT, com cópia de fls. 32, para que informe se a vistoria técnica em conjunto com a PRF (mencionada no ofício n. 65/2015 – 2ª UL – SR/DNIT/RO-AC) já foi realizada e se está em curso a atualização do Sistema Nacional de Viação para definição dos traçados das BR's 307 364 no Vale do Juruá, encaminhando-se a documentação necessária (prazo: quinze dias);
4. Esgotado o prazo para resposta, com ou sem ela, voltem os autos conclusos para demais providências.

CUMPRAS-SE E PUBLIQUE-SE.

1. Após, voltem os autos conclusos para providência

THIAGO PINHEIRO CORRÊA  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 63, DE 1º DE JUNHO DE 2015

Altera a Portaria Nº 85, de 19/12/2014, que dispõe sobre a distribuição de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais na Procuradoria da República do Estado de Alagoas e na Procuradoria da República em Arapiraca/Santana do Ipanema e dá outras providências.

OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL lotados na Procuradoria da República no Estado de Alagoas e na Procuradoria da República em Arapiraca/Santana do Ipanema, nos termos da ata da reunião realizada em 09 de fevereiro de 2015, resolvem:

Art. 1º. Alterar a Portaria Nº 85, de 19/12/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º. ....

I. Os Ofícios 1º, 2º, 6º e 10º compõem a Divisão Criminal/Residual e atuarão na matéria cível ou criminal não vinculada a nenhum dos demais ofícios;

II. ....

II. 1 - O 12º Ofício, a ser criado por ocasião do preenchimento da próxima vaga de Procurador da República na PR/AL, integrará a Divisão Cível e de Tutela Coletiva.

III. Os Ofícios 3º, 4º e 5º compõem o Núcleo de Combate à Corrupção e atuarão na matéria afeta à 5ª Câmara;

IV. ....

V. ....

Parágrafo único. Os feitos oriundos do Juizado Especial Federal Cível são distribuídos por todos os Ofícios.

Art. 4º. A presente Portaria entrará em vigor a partir da vacância do 4º Ofício e sua nova titularidade.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE  
Procuradora da República

ANTONELIA CARNEIRO SOUZA  
Procuradora da República

GINO SÉRVIO MALTA LÔBO  
Procurador da República

JOEL ALMEIDA BELO  
Procurador Regional da República

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA  
Procuradora da República

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO  
Procurador da República

MARCELO JATOBÁ LÔBO  
Procurador da República

MARCELO TOLEDO SILVA  
Procurador Regional da República

MARCIAL DUARTE COELHO  
Procurador da República

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY  
Procuradora da República

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES  
Procuradora da República

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM  
Procuradora da República

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador-Chefe

TICIANA ANDRÉA SALES NOGUEIRA  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 18, DE 22 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.002.0000163/2015-53 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto “apurar eventuais irregularidades no uso dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, repassados ao Município de Maraã-AM por meio do PAC 209368/2014 e destinados à construção de uma quadra escolar coberta com vestiário (ID 1014700)”.

Para tanto, determina-se:

I. seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II. seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010.

Expedientes necessários.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.13.002.000091/2014-63 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto “apurar eventuais irregularidades no procedimento administrativo 23/2013 que trata da compra de kits escolares pela Prefeitura Municipal de Tefé-AM”.

Para tanto, determina-se:

I. seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II. seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010.

Expedientes necessários.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 95, DE 24 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000936/2015-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possível ocorrência de irregularidades na execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE, exercício 2009, no Município de Maués/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD, para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – a expedição de ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para que preste informações acerca da prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Maués/AM, em relação ao PNATE, exercício 2009, bem como informe sobre aprovação/desaprovação e possível tomada de contas especial, encaminhando a documentação que entender pertinente, preferencialmente em meio digital.

Após, voltem-me os autos conclusos.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS  
Procurador da República  
Em substituição ao 6º Ofício

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

## PORTARIA Nº 20, DE 15 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução infrassignatário, titular do 15º ofício de Tutela Coletiva, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União – lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93 bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que cuida-se de procedimento preparatório instaurado com o fito de apurar suposto fechamento irregular da Maternidade Climério de Oliveira, a qual teria decidido unilateralmente suspender o atendimento à demanda espontânea, e atender tão somente os pacientes oriundos da Central de Regulação Estadual, sem qualquer embasamento técnico ou autorização dos órgãos de gestão da saúde ou controle social (CES) para tanto;

CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados pela Superintendente do aludido nosocômio, no sentido de que este tem vivenciado dificuldades de ordem técnica, estrutural, assistencial e administrativa que comprometem sobremaneira a qualidade da assistência, do ensino, e da pesquisa prestados naquela unidade;

CONSIDERANDO que a Maternidade Climério de Oliveira está inserida no Plano de Ação da Rede Cegonha da Região Metropolitana de Salvador, e que no desenho da rede de assistência obstétrica, para fins de se cumprir a vinculação à maternidade prevista na Lei Federal n. 11634/2007, tal instituição está responsável por dois Distritos Sanitários e, ao menos para essas gestantes, o conceito aplicável é o de VAGA SEMPRE (Portaria GM/MS n. 1459/2011, art. 7º, IV, "B");

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, um dos fundamentos mais importantes da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o artigo 196 da Constituição Federal elenca a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório de nº 1.14.000.001080/2015-64 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 2º, inciso I, parágrafo único da Resolução nº 87/2006, determinando-se o que se segue:

1) Registre-se o procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema de controle desta PRBA com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar supostas irregularidades de ordem técnica, estrutural, assistencial e administrativa que têm comprometido a qualidade da assistência, do ensino, e da pesquisa prestados pela Maternidade Climério de Oliveira - unidade integrante da estrutura administrativa da Universidade Federal da Bahia”;

2) Oficie-se à Superintendente da Maternidade Climério de Oliveira, mediante técnico de transporte, para que informe a possibilidade de comparecimento na sede desta procuradoria da República, no dia 30 de junho de 2015, às 14 horas, para tratar dos problemas vivenciados por este

nosocômio, bem assim para esclarecer as estratégias traçadas junto à Secretaria de Saúde do Estado para contorná-los, conforme noticiado através do Ofício nº 539/2015 - MCO;

3) Requisite-se ao Reitor da Universidade Federal da Bahia, nos termos do art. 8º, inciso II e § 3.º da Lei Federal nº 75/93, que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das dificuldades de ordem técnica, estrutural, assistencial e administrativa suportadas pela Maternidade Climério de Oliveira, noticiadas pela Superintendente deste nosocômio nos autos do Inquérito Civil em epígrafe, às fls. 07/09, 58/62 e 76/81 (cópias em anexo); bem assim para que informe eventuais providências adotadas em face dos problemas apontados;

4) Transcorrendo o prazo in albis, reitere-se, desde logo, os ofícios não respondidos, consignando expressamente as advertências legais;

5) Após, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.  
Cumpra-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE JUNHO DE 2015

ICP nº 1.14.007.000568/2014-23

Trata-se de procedimento instaurado para verificar a não disponibilização pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de tratamento de oxigenoterapia hiperbárica. Como providência inicial, foi solicitada à Secretaria Municipal e à Secretaria Estadual de Saúde informações acerca dos fatos narrados, conforme representação da Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista.

Em resposta ao ofício nº. 2939/2014, o Secretário de Saúde do Estado da Bahia informou que o procedimento licitatório destinado à contratação do Serviço de Medicina Hiperbárica para o município de Vitória da Conquista fora deflagrado na modalidade de Pregão Eletrônico.

A Secretária Municipal de Saúde afirmou, em resposta ao ofício encaminhado pelo MPF, que a partir de janeiro o Serviço de Medicina Hiperbárica seria disponibilizado em Vitória da Conquista, mas que, até esta data, os pacientes continuariam sendo encaminhados para Salvador, como definido no TAC com a Defensoria Pública do Estado, através da TFD intermunicipal.

Em resposta ao ofício encaminhado à Secretaria da Saúde do Estado da Bahia solicitando informações acerca do pleno funcionamento do Serviço de Medicina Hiperbárica em Vitória da Conquista, o MPF foi informado que este já se encontra devidamente contratualizado por meio do Contrato nº. 108/2014, decorrente da finalização do processo licitatório 13.009-PE 010/2014.

Diante do exposto, forçoso concluir pelo arquivamento do feito ante as providências adotadas. Desse modo, promovo o arquivamento do presente procedimento e determino a remessa dos autos à Egrégia PFDC, para fins de análise e homologação.

Notificações de praxe.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 29, DE 20 DE MAIO DE 2015

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas e minorias étnicas;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, consoante o disposto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o art. 205 da Constituição Federal que dispõe que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO que o art. 231 da Constituição Federal reconhece aos indígenas o direito à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231 da CF/88), sendo tal enunciado expressão de clareza e força do novo paradigma normativo que assegura o direito à diferença dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que o artigo 26 da Convenção nº 169 a OIT sobre Povos Indígenas e Tribais impõe a adoção de medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condição de igualdade com o restante da comunidade nacional;

CONSIDERANDO que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação e que deverão ser adotadas as medidas especiais que se fizerem necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados, nos termos do disposto no art. 3º, 1, e art. 4º, 1, da Convenção 169 da OIT, internalizada no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004;

CONSIDERANDO que o item 2 do art. 14 da Declaração das Nações sobre os Direitos dos Povos Indígenas dispõe que é direito dos indígenas o acesso a todos os níveis e formas de educação e que os Estados adotarão medidas eficazes para que os indígenas, em particular as crianças, incluindo as que vivem fora de suas comunidades, tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.005/2014 aprovou o Plano Nacional de Educação, com vigência de 10 (dez) anos, estabelecendo como diretrizes a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação de desigualdades educacionais; a melhoria da

qualidade da educação; a formação para o trabalho e para a cidadania; a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; a promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; a valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

CONSIDERANDO o art. 8º da Lei nº 13.005/2014 estabelece que os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação, até 24 de junho de 2015;

CONSIDERANDO que, sem os planos subnacionais formulados com qualidade técnica e participação social que os legitimem, o Plano Nacional de Educação não terá êxito;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 59/2009 (EC nº 59/2009) mudou a condição do Plano Nacional de Educação (PNE), que passou de uma disposição transitória da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) para uma exigência constitucional com periodicidade decenal, alçando-o a principal instrumento de planejamento da educação pelos entes federativos e a articulador do Sistema Nacional de Educação (SNE);

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação é a base para a elaboração dos planos estaduais, distrital e municipais, que, ao serem aprovados em lei, devem prever recursos orçamentários para a sua execução com prevalência sobre os Planos Plurianuais (PPAs);

CONSIDERANDO que os Planos Estaduais de Educação e os Planos Municipais de Educação, são instrumentos de diagnóstico, publicidade, controle social e planejamento, podendo ser utilizados pelo Ministério da Educação no exercício da sua função supletiva no repasse de recursos voluntários no bojo do Plano de Ações Articuladas – PAR, auxiliando os entes federativos a implementar as metas educacionais estabelecidas;

CONSIDERANDO que é dever dos entes federados observar nos respectivos planos de educação estratégias que considerem necessidades específicas das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

CONSIDERANDO que, para que os entes consigam cumprir o prazo legal para elaboração dos Planos Educacionais, o Ministério da Educação colocou à disposição dos gestores municipais e estaduais uma estrutura de assistência técnica e disponibilizou na internet o roteiro completo para elaboração dos Planos, da construção à aprovação. Para tanto é possível acessar os links: <http://pne.mec.gov.br/>; [http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne\\_pme\\_caderno\\_de\\_orientacoes.pdf](http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_pme_caderno_de_orientacoes.pdf);

CONSIDERANDO que o prazo para a elaboração dos Planos Estaduais e Municipais de Educação é até 24 de junho de 2015 e está definido em LEI, o que impõe ao gestor público o dever de observar o princípio da legalidade, conforme disposto no art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Município de Wanderley/BA ainda não possui ao menos comissão coordenadora instituída e ainda não realizou as consultas públicas necessárias, conforme consulta ao andamento da elaboração do Plano Municipal de Educação, em 20 de maio de 2015;

CONSIDERANDO que a Lei 13.005/2014 é clara ao impor que os processos de elaboração e adequação dos Planos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão contar com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil;

RESOLVE RECOMENDAR ao (à) Prefeito (a) Municipal, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que adote as medidas necessárias para:

1) Elaborar, dentro do prazo legal, o Plano Municipal de Educação;

2) Incluir a educação escolar indígena e quilombola, bem como suas peculiaridades, no Plano Estadual de Educação, a serem apresentados até 25 de junho de 2015, observando-se que as estratégias incluídas devem ser minimamente suficientes para cumprir as metas especificadas na Lei nº 13005/2014, além de se compatibilizarem com as estratégias nacionais nacionalmente estabelecidas;

3) Garantir a ampla participação de representantes da comunidade educacional, da sociedade civil e, especificamente, das comunidades indígenas e quilombolas no processo de elaboração do Plano Estadual de Educação;

4) Informar ao Ministério Público Federal em Barreiras/BA a data e local da realização das consultas públicas no bojo do processo de elaboração do Plano Municipal de Educação;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento, para prestação das informações sobre o acatamento ou não das medidas recomendadas, bem como esclarecimentos quanto ao andamento da elaboração do respectivo Plano Municipal de Educação.

JOÃO PAULO LORDELO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 30, DE 20 DE MAIO DE 2015

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas e minorias étnicas;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, consoante o disposto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o art. 205 da Constituição Federal que dispõe que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO que o art. 231 da Constituição Federal reconhece aos indígenas o direito à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231 da CF/88), sendo tal enunciado expressão de clareza e força do novo paradigma normativo que assegura o direito à diferença dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que o artigo 26 da Convenção nº 169 a OIT sobre Povos Indígenas e Tribais impõe a adoção de medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condição de igualdade com o restante da comunidade nacional;

CONSIDERANDO que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação e que deverão ser adotadas as medidas especiais que se fizerem necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados, nos termos do disposto no art. 3º, I, e art. 4º, I, da Convenção 169 da OIT, internalizada no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004;

CONSIDERANDO que o item 2 do art. 14 da Declaração das Nações sobre os Direitos dos Povos Indígenas dispõe que é direito dos indígenas o acesso a todos os níveis e formas de educação e que os Estados adotarão medidas eficazes para que os indígenas, em particular as crianças, incluindo as que vivem fora de suas comunidades, tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.005/2014 aprovou o Plano Nacional de Educação, com vigência de 10 (dez) anos, estabelecendo como diretrizes a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação de desigualdades educacionais; a melhoria da qualidade da educação; a formação para o trabalho e para a cidadania; a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; a promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; a valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

CONSIDERANDO o art. 8º da Lei nº 13.005/2014 estabelece que os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação, até 24 de junho de 2015;

CONSIDERANDO que, sem os planos subnacionais formulados com qualidade técnica e participação social que os legitimem, o Plano Nacional de Educação não terá êxito;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 59/2009 (EC nº 59/2009) mudou a condição do Plano Nacional de Educação (PNE), que passou de uma disposição transitória da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) para uma exigência constitucional com periodicidade decenal, alçando-o a principal instrumento de planejamento da educação pelos entes federativos e a articulador do Sistema Nacional de Educação (SNE);

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação é a base para a elaboração dos planos estaduais, distrital e municipais, que, ao serem aprovados em lei, devem prever recursos orçamentários para a sua execução com prevalência sobre os Planos Plurianuais (PPAs);

CONSIDERANDO que os Planos Estaduais de Educação e os Planos Municipais de Educação, são instrumentos de diagnóstico, publicidade, controle social e planejamento, podendo ser utilizados pelo Ministério da Educação no exercício da sua função supletiva no repasse de recursos voluntários no bojo do Plano de Ações Articuladas – PAR, auxiliando os entes federativos a implementar as metas educacionais estabelecidas;

CONSIDERANDO que é dever dos entes federados observar nos respectivos planos de educação estratégias que considerem necessidades específicas das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

CONSIDERANDO que, para que os entes consigam cumprir o prazo legal para elaboração dos Planos Educacionais, o Ministério da Educação colocou à disposição dos gestores municipais e estaduais uma estrutura de assistência técnica e disponibilizou na internet o roteiro completo para elaboração dos Planos, da construção à aprovação. Para tanto é possível acessar os links: <http://pne.mec.gov.br/>; [http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne\\_pme\\_caderno\\_de\\_orientacoes.pdf](http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_pme_caderno_de_orientacoes.pdf);

CONSIDERANDO que o prazo para a elaboração dos Planos Estaduais e Municipais de Educação é até 24 de junho de 2015 e está definido em LEI, o que impõe ao gestor público o dever de observar o princípio da legalidade, conforme disposto no art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Município de Cotegipe/BA ainda não possui ao menos comissão coordenadora instituída e ainda não realizou as consultas públicas necessárias, conforme consulta ao andamento da elaboração do Plano Municipal de Educação, em 20 de maio de 2015;

CONSIDERANDO que a Lei 13.005/2014 é clara ao impor que os processos de elaboração e adequação dos Planos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão contar com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil;

RESOLVE RECOMENDAR ao (à) Prefeito (a) Municipal, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que adote as medidas necessárias para:

1) Elaborar, dentro do prazo legal, o Plano Municipal de Educação;

2) Incluir a educação escolar indígena e quilombola, bem como suas peculiaridades, no Plano Estadual de Educação, a serem apresentados até 25 de junho de 2015, observando-se que as estratégias incluídas devem ser minimamente suficientes para cumprir as metas especificadas na Lei nº 13005/2014, além de se compatibilizarem com as estratégias nacionais nacionalmente estabelecidas;

3) Garantir a ampla participação de representantes da comunidade educacional, da sociedade civil e, especificamente, das comunidades indígenas e quilombolas no processo de elaboração do Plano Estadual de Educação;

4) Informar ao Ministério Público Federal em Barreiras/BA a data e local da realização das consultas públicas no bojo do processo de elaboração do Plano Municipal de Educação;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento, para prestação das informações sobre o acatamento ou não das medidas recomendadas, bem como esclarecimentos quanto ao andamento da elaboração do respectivo Plano Municipal de Educação.

JOÃO PAULO LORDELO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 325, DE 23 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

e) considerando os elementos constantes na presente notícia de fato;

Converte a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.16.000.001455/2015-11 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do (s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO Nº 2596/2015-TCU – 1ª CÂMARA. Tomada de Contas Especial nº 031.439/2013-6 instaurada pelo Fundo nacional de Saúde em desfavor da Associação Brasileira de Clubes de Leões - ABCL, em razão da omissão do dever de prestar constas dos recurso do Convênio 3.120/2005, celebrado entre a União (Ministério da Saúde) e a ABCL.

REPRESENTADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CLUBES DE LEÕES - ABCL

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FREDERICK LUSTOSA MELO  
Procurador da República  
(Em substituição)

PORTARIA Nº 326, DE 24 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, art. 5º e art. 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.004734/2014-56, que tem como objeto apurar notícias publicadas no Jornal o Estado de São Paulo, edição de 24 de setembro e 13 de novembro de 2014. Auditoria do TCU, solicitada pela Comissão de Fiscalização e Controle - CFC da Câmara dos Deputados verificou, em tese, possíveis irregularidades na parceria entre o BNDES e o Frigorífico JBS Friboi, bem como na aquisição de debêntures - títulos da dívida - por aquele Banco.

CONSIDERANDO que há necessidade de realização de diligências, indicadas no despacho de fls. 19/21;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano, a contar desta data.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 33, DE 24 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigo 5º, II, "d", V, "a", da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea "d" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar dos altos e crescentes investimentos financeiros do MEC/FNDE, o IDEB do Município de Mucurici, no que tange às escolas públicas, foi de apenas "5" no ano de 2013, longe, portanto, do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MEC/FNDE e a adequada destinação dos recursos públicos, bem como a existência e a efetividade dos órgãos de controle social previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

CONSIDERANDO que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria de fatos que cheguem ao conhecimento do Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o protocolo de intenções firmado entre o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e o Ministério Público Federal no Espírito Santo, visando à atuação conjunta para a implementação do Projeto Ministério Público pela Educação;

CONSIDERANDO a abrangência do tema e das informações, o presente Inquérito Civil tem como objeto apenas a implantação do Projeto MPEDUC com as seguintes fases: (1ª) reunião com as secretarias de educação do estado e do município e conselhos sociais com a finalidade de apresentar o projeto, explicar seus objetivos e funcionamento, solicitando apoio e auxílio na divulgação; (2ª) requisição para que as escolas, conselhos e gestores respondam aos questionários elaborados, o que deverá ser feito online no site [mpeduc.mp.br/questionarios](http://mpeduc.mp.br/questionarios); (3ª) realização de audiência pública, com os principais objetivos: oferecer um espaço para que a comunidade possa debater questões relacionadas ao sistema de ensino local, levar ao cidadão informações pertinentes à temática em foco e conscientizar a comunidade escolar sobre a importância e o dever da sua participação nas questões relacionadas à educação escolar; (4ª) visitação das escolas tanto pelos Procuradores da República e Promotores de Justiça quanto por grupos de voluntários que poderão ser montados com pessoas da comunidade. As visitas terão a finalidade de realizar registros fotográficos das condições das escolas, envolver a comunidade nas questões escolares, bem como dar visibilidade ao Projeto; (5ª) consolidação (eletrônica) das respostas dos questionários, que, somada às informações obtidas na audiência pública e nas visitas, permitirá identificar as demandas a serem trabalhadas no âmbito do Projeto; (6ª) com base no diagnóstico obtido, elaborar as recomendações e as peças de atuação a serem encaminhadas aos gestores públicos a fim de que sejam tomadas as providências necessárias a sanar as irregularidades identificadas; (7ª) após o término do prazo estipulado para o cumprimento das recomendações, realizar nova audiência pública para informar a sociedade sobre os trabalhos desenvolvidos, bem como sobre as providências adotadas e não adotadas pelos gestores. (8ª) Elaboração de relatório final;

CONSIDERANDO que, se persistirem problemas pontualmente diagnosticados na educação pública do município em referência, a partir dos relatórios que forem sendo emitidos e do relatório final será possível a instauração de Inquéritos Cíveis com objetos individualizados;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; Instauro INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para que seja implementado no Município de Mucurici o Projeto “MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO – MPEDUC”, com os objetivos acima especificados.

DETERMINO ao Setor Jurídico as seguintes diligências:

- 1) Registre-se e autue-se;
- 2) Dê-se publicidade ao presente ato em quadro próprio deste órgão ministerial e encaminhando cópia da presente portaria ao endereço eletrônico [mpeduc@mpf.mp.br](mailto:mpeduc@mpf.mp.br) para alimentação do portal do programa;
- 3) Encaminhe-se arquivo digital com extrato do presente ato ao Grupo de Apoio à Execução do MPEDUC no Estado do Espírito Santo, para fins de publicação oficial;
- 4) Designa-se o servidor Fabiano Demo de Araújo, Assessor, matrícula nº 12206, para funcionar como secretário, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 2º Ofício Cível da PRM/SAM.
- 5) Promova-se pesquisa e elaboração de relação com as escolas públicas do município de Mucurici;
- 6) Designe-se data para a realização da reunião preparatória com o Ministério Público Estadual;
- 7) Após, designe-se data para a realização da reunião inicial, em conjunto com o MPE, para a apresentação do Projeto MPEDUC ao Prefeito Municipal, ao Secretário de Educação, o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB).

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 212, DE 25 DE JUNHO DE 2015

#### Inquérito Civil Público (ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO a instauração, no âmbito da Procuradoria da República no Espírito Santo, de Procedimento Administrativo para apurar possíveis inconsistências na evolução patrimonial do Auditor Fiscal J.A.S. que poderiam configurar, em tese, atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento foi instaurado em agosto de 2014 e ainda são necessárias diligências para elucidação dos fatos;

RESOLVE converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.001434/2013-05 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

1. Autue-se, com a seguinte ementa: “apurar inconsistências na evolução patrimonial do Auditor Fiscal J.A.S. Que poderiam configurar, em tese, atos de improbidade administrativa”;
2. Considerando o documento de fl. 62, acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias e, após, oficie-se a Receita Federal para que forneça informações atualizadas;
3. Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;
4. Designo como Secretária deste ICP a servidora Ericka R. R. lotada neste gabinete;
5. Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

FERNANDO AMORIM LAVIERI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 86, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a moradia é um direito social fundamental, sendo sua promoção competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 6º e 23, inciso IX, da CF);

CONSIDERANDO o “Programa Minha Casa, Minha Vida” – PMCMV, instituído com a finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda bruta mensal de até dez salários mínimos, que residam em qualquer dos Municípios brasileiros (Lei federal nº 11.977/2009, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, de 16 de junho de 2011);

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal, instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, é o agente financeiro responsável pela gestão operacional do PMCMV (Lei federal nº 11.977/2009, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, de 16 de junho de 2011);

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo cadastramento e seleção das famílias beneficiárias do “Programa Minha Casa, Minha Vida” é do Poder Executivo Municipal, por força da Lei federal nº 11.977/2009 e da Portaria nº 595/2013 do Ministério das Cidades, que dispõem sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do programa;

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento preparatório nº 1.18.000.004160/2014-41, em curso nesta Procuradoria da República, visando apurar possíveis irregularidades no âmbito do “Programa Minha Casa, Minha Vida” e “Programa de Habitação de Interesse Social” no Residencial João Paulo II no Município de Goiânia/GO.

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.004160/2014-41 em inquérito civil, para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal, Agência Goiana de Habitação, Sociedade Habitacional Comunitária e União Estadual Pela Moradia Em Goiás na implantação do “Programa Minha Casa, Minha Vida” e “Programa de Habitação de Interesse Social”, em Goiânia, especialmente no empreendimento João Paulo II, irregularidades ocorreram na seleção dos contemplados e cobrança de taxas indevidas para obtenção do benefício.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à Caixa Econômica Federal, encaminhando-lhe cópias dos ofícios do Ministério das Cidades (fls. 112/115), da Agência Goiana de Habitação (fls. 86/88) e da União Estadual por Moradia Popular de Goiás (fls. 76/77), e requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecimentos sobre as informações divergentes prestadas pelos mesmos, em especial sobre:

b.1) o exato programa habitacional executado no Residencial João Paulo II, no Município de Goiânia/GO, módulos I e II, e os respectivos modos de contratação;

b.2) o quantitativo de Unidades Habitacionais no módulo II, as verbas empregadas, o programa habitacional implantado, esclarecendo quantas unidades são do “Programa Minha Casa, Minha Vida”, e do “Programa de Habitação de Interesse Social”; e

b.3) o órgão responsável pela seleção das famílias para o módulo II, seu respectivo programa, e os critérios utilizados;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados;

d) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF), para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania ([www.prgo.mpf.mp.br](http://www.prgo.mpf.mp.br)) deste órgão ministerial; e

Com as respostas requisitadas, à conclusão.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 130, DE 22 DE JUNHO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar o Procuradora da República Igor Miranda da Silva para dar cumprimento a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão exarada no Processo nº 3475-34.2012.4.01.3603.

GUSTAVO NOGAMI  
Procurador da República  
Procurador-Chefe da PR/MT

## PORTARIA Nº 117, DE 9 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.20.000.000729/2014-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível ato de improbidade administrativa praticado pelos gestores do Município de Tangara da Serra, ante a constatação pela CGU de irregularidades na aplicação de recursos advindos do Ministério da Saúde – Relatório 01394/2009.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCELLUS BARBOSA LIMA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

## PORTARIA Nº 16, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/93, bem como o previsto na Lei 7.347/85 e na Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que aportaram nesta Procuradoria os autos do inquérito policial n. 0491/2009-SR/DPF/MS, que trata de possível ocorrência dos delitos previstos nos arts. 317, 325 e 333 do Código Penal (corrupção passiva, violação de sigilo funcional e corrupção ativa, respectivamente);

CONSIDERANDO que os fatos versam sobre servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) que supostamente estariam em conluio com empresa de georreferenciamento a fim de, mediante pagamento de propina, repassar informações de que têm ciência em razão do cargo e acelerar processos de certificação de áreas rurais;

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência dos fatos apurados no inquérito policial, os quais, em tese, configuram ato de improbidade administrativa violador de princípios da administração pública, causador de prejuízo ao erário e ensejador de enriquecimento ilícito;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 5ª CCR.

Tema: Improbidade Administrativa.

Município: Campo Grande/MS.

Objeto: apurar possíveis atos de improbidade administrativa de servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) que supostamente estariam em conluio com empresa de georreferenciamento a fim de, mediante pagamento de propina, repassar informações de que têm ciência em razão do cargo e acelerar processos de certificação de áreas rurais.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

1) Registrar, autuar a presente portaria (art. 5º, III, da Res. CSMPF n. 87/2006);

2) Providenciar a publicação no Diário Oficial da União.

3) Afixar cópia desta portaria no local de costume;

4) Incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República de Mato Grosso do

Sul;

5) Encaminhar ao Núcleo de Tutela Coletiva para a formação de apenso com cópia integral do inquérito policial n. 0491/2009.

6) Apor na capa destes autos estes dizeres: CORRELATO AO IPL 491/2009 – SR/DPF/MS;

7) Proceder aos registros necessários para que estes autos de inquérito civil venham para análise sempre que os autos do referido inquérito policial aportarem nesta Procuradoria

MARCOS NASSAR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 61, DE 15 DE JUNHO DE 2015

Classificação Temática: 3ª CCR – Ordem Econômica e Consumidor1. Assunto: Apurar possível ofensa à ordem econômica e a direitos do consumidor, consubstanciada na informação de suspensão do tráfego de trens no Estado de Mato Grosso do Sul, sob concessão da empresa América Latina Logística S/A - ALL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da CF/88) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, “b”, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros), e, ainda:

Considerando a representação formulada pelo Sindicato de Trabalhadores em empresas Ferroviárias de Bauru, Mato Grosso do Sul, tendo aportado nesta Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul por meio do expediente PR-MS-00007860/2015, noticiando que, após a fusão entre as empresas ALL e Rumo Logística, aprovada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em 11/02/2015, a denominada ALL-Rumo informou a suspensão do tráfego de trens entre os municípios de Três Lagoas/MS e Agente Inocêncio/MS, trecho com 700 quilômetros de malha ferroviária. Além disso, segundo informa o sindicato representante, a concessionária já havia abandonado o trecho de 302 quilômetros entre Campo Grande/MS e Ponta Porã/MS;

Considerando que os fatos relatados pelo representante podem configurar ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos do consumidor, cuja cessação, se não for por meio de composição (Compromisso de Ajustamento de Conduta), dar-se-á através da promoção de ação (ões) de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF);

Considerando a necessidade de realizar diligências para melhor esclarecimento dos fatos relatados por meio da representação retrocitada;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, os do consumidor (art. 129, III, CF), bem como a promoção de ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços (art. 6º, inciso XIII, LC n.º 75/93);

Considerando que se faz cogente a apuração de fatos que podem causar efetiva ou potencial lesão a direitos dos consumidores, notadamente, pelo unilateral descumprimento da concessão para fins de exploração da malha ferroviária nos trechos já referidos, o que implicará em infração aos direitos básicos de proteção ao consumidor, em especial no que se refere à lisura e eficiência na prestação dos serviços públicos;

Considerando, por fim, a existência de inquérito civil sob o nº 1.21.000.001362/2008-06, cujo objeto é “apurar possível descumprimento, pela concessionária de serviço público de transporte ferroviário de carga AMERICA LATINA LOGÍSTICA S.A. - ALL (responsável pelo ramal ferroviário que liga as cidades de Corumbá e Ponta Porã, ambas no Estado de Mato Grosso do Sul, à cidade de Bauru, no Estado de São Paulo), das obrigações assumidas no Termo de Compromisso de Desempenho – TCD, celebrado no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, relativos ao Ato de Concentração nº 08012.005747/2006-21, em trâmite no mesmo Conselho” restando configurada, senão a identidade de ações, pelo menos a semelhança entre a investigação em curso e os fatos relatados na presente denúncia;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil para apurar os fatos apontados pelo Sindicato de Trabalhadores em empresas Ferroviárias de Bauru, Mato Grosso do Sul, promovendo medidas eventualmente cabíveis para que sejam preservadas a ordem econômica e a consequente proteção aos direitos do consumidor atrelados às atividades que se utilizam da malha ferroviária no Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que:

a) proceda aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO”:

Classe: Extrajudicial – Inquérito Civil

Assunto: 3ª CCR – Direitos do Consumidor

Município: Campo Grande/MS

Objeto: Apurar possível ofensa à ordem econômica e a direitos do consumidor, consubstanciada na informação de suspensão do tráfego de trens no Estado de Mato Grosso do Sul, sob concessão da empresa América Latina Logística S/A - ALL;

b) proceda à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos; e

c) anexar ao inquérito civil nº 1.21.000.001362/2008-06, tendo em vista a semelhança de objeto entre os dois autos administrativos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para a adoção das seguintes providências iniciais:

d.1) confeccionar minuta de ofício a ser encaminhado à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), informando-a sobre os fatos apontados na representação e indagando-a, em seguida, sobre a atuação da agência reguladora frente a referida situação; e

d.2) confeccionar minuta de ofício a ser encaminhando à concessionária ALL Logística S/A, requisitando informações acerca dos fatos apresentados na representação que instrui a presente portaria de instauração e indagando-a sobre os motivos pelos quais se noticia o desligamento das malhas ferroviárias citadas, sobretudo em face do contrato de concessão vigente, celebrado com a ANTT.

EMERSON KALIF SIQUEIRA  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 16 DE JUNHO DE 2015

Ao Senhor Superintendente Regional do INCRA em Mato Grosso do Sul.  
Inquérito Civil n. 1.21.000.001840/2013-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições institucionais, com base no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85, no art. 6º, inciso XX, e no art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, nos arts. 23 e 24 da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, e, ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput, da Carta Política;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que, entre suas funções institucionais, compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (Lei Complementar n. 75/93, art. 5º, inciso V, alínea "b");

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que tramita neste Ofício o Inquérito Civil n. 1.21.000.001840/2013-37, instaurado para "verificar eventual irregularidade decorrente da não observância, pelo INCRA/MS, do disposto no art. 2º, § 7º, da Lei 8.629/1993 (§ 7º - Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, sequestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações)";

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (art. 11, caput, Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Ofício n. 931/2014/INCRA/GAB/D, de 06 de junho de 2014, que confirma a não observância, pelo INCRA/MS, do disposto no art. 2º, § 7º, da Lei 8.629/1993;

CONSIDERANDO que em Mato Grosso do Sul foram constatados apenas dois assentados como possíveis infratores e que estão explorando as parcelas que lhes foram destinadas;

RESOLVE, pelas razões acima mencionadas e com fulcro no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, bem como nos arts. 23 e 24 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e com vistas a prevenir responsabilidades, estancar situação de ilegalidade e dar cabal ciência da ilegalidade ao destinatário, RECOMENDAR ao Sr. Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Mato Grosso do Sul (INCRA/MS) que passe a observar o disposto no art. 2º, § 7º, da Lei 8.629/1993, tomando as medidas cabíveis para sua efetivação.

Tendo em vista o acima recomendado, com fulcro no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/93, requisito que o Sr. Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Mato Grosso do Sul (INCRA/MS) responda, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento desta, se acatará a presente recomendação.

Em caso de não atendimento, o Ministério Público Federal promoverá as medidas cabíveis.

Dê-se publicidade, nos termos do artigo 23 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

MARCOS NASSAR  
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE JUNHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.21.002.000147/2012-46. Prorrogação de prazo

1. A Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

2. Considerando os documentos recentemente encaminhados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) em resposta ao ofício ministerial e a necessidade de sua análise para eventual adoção das providências ulteriores (fls. 704/709);

3. Considerando o término do prazo de finalização deste Inquérito Civil;

4. Considerando que a análise dos referidos documentos é imprescindível para a plena elucidação dos fatos, verifica-se atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF 87/2006;

5. FICA PRORROGADO POR MAIS 1 (UM) ANO o presente IC, com fulcro no art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2010.

6. Comunique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

7. Após, retornem os autos conclusos para a devida análise das respostas apresentadas.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO  
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando:

i) o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional de Ministério Público;

ii) as notícias, trazidas no documento PRM/TLS/MS-3238/2015 (manifestação 20150032816), de: 1) excessivo atraso no funcionamento do bloco destinado ao curso de Engenharia de Produção no campus da UFMS em Três Lagoas, atraso esse devido a risco de desabamento, considerando inúmeras infiltrações no teto; 2) excessivo atraso na conclusão das obras do anfiteatro, em razão de adiamentos constantes, sendo que “visivelmente trabalham no dia-a-dia dessa obra apenas cinco trabalhadores”; 3) entrega das obras de ampliação da biblioteca sem um segundo piso, porém previsto inicialmente; 4) prorrogação das obras do bloco destinado ao curso de Medicina, fazendo com que os alunos do referido curso tenham que ser acomodados em outras salas, o que tende a se complicar a cada nova turma (60 alunos);

Instaura PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o seguinte objeto: apurar possível irregularidade nas seguintes obras no campus da UFMS em Três Lagoas: i) bloco destinado ao curso de Engenharia de Produção; ii) anfiteatro; iii) ampliação da biblioteca; iv) bloco destinado ao curso de Medicina. Classificação: direito administrativo e outras matérias de direito público – contratos administrativos – execução contratual. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligências iniciais:

i) Oficie-se à Reitoria da UFMS requisitando, nos termos do art. 8º, II e § 5º, LC 75/93, tendo em vista representação que aportou nesta Procuradoria da República (cópia anexa) [anexar cópia da manifestação 20150032816], o encaminhamento de: i) justificativas e/ou esclarecimentos acerca do teor da representação, especificamente: i.1) excessivo atraso no funcionamento do bloco destinado ao curso de Engenharia de Produção no campus da UFMS em Três Lagoas, atraso esse devido a risco de desabamento, considerando inúmeras infiltrações no teto; i.2) excessivo atraso na conclusão das obras do anfiteatro, em razão de adiamentos constantes, sendo que “visivelmente trabalham no dia-a-dia dessa obra apenas cinco trabalhadores”; i.3) entrega das obras de ampliação da biblioteca sem um segundo piso, porém previsto inicialmente; i.4) prorrogação das obras do bloco destinado ao curso de Medicina, fazendo com que os alunos do referido curso tenham que ser acomodados em outras salas, o que tende a se complicar a cada nova turma (60 alunos); ii) cópia dos seguintes documentos, preferencialmente em formato digital, se disponível: ii.1) ato de designação da comissão de licitação; ii.2) edital, incluindo anexos (projetos, planilhas etc.); ii.3) ata de julgamento da licitação; ii.4) adjudicação; ii.5) parecer jurídico; ii.6) homologação; ii.7) eventuais recursos de licitantes e seu julgamento; ii.8) contrato inicial e aditivos ou alterações; ii.9) ato(s) de designação do fiscal do contrato; ii.10) termo de entrega da obra, se houver, e notificações decorrentes da fiscalização, idem; cópia de todos esses documentos das seguintes obras: bloco destinado ao curso de Engenharia de Produção; anfiteatro; ampliação da biblioteca; bloco destinado ao curso de Medicina. Havendo cópia digital e integral de cada processo administrativo que contém o documento requisitado, tal cópia integral poderá ser encaminhada, dado o seu formato digital, para facilitar ao atendimento à presente requisição. Prazo para o atendimento da presente requisição: 20 (vinte) dias úteis.

Caso as cópias requisitadas não sejam encaminhadas em formato digital, deverão ser autuadas em apensos por obra, i.e.: i) bloco destinado ao curso de Engenharia de Produção; ii) anfiteatro; iii) ampliação da biblioteca; iv) bloco destinado ao curso de Medicina; a fim de facilitar eventual desmembramento do feito.

ii) Diligencie o Técnico de Transporte in loco a fim de registrar e corroborar, se possível, o teor/os dados da representação (manifestação 20150032816), procedendo, para tanto, a registros fotográficos das obras e a entrevistas, se possível, com funcionários das obras, da universidade e alunos.

Sobreindo os resultados das diligências iniciais, deverá ser considerada a pertinência e necessidade de solicitar apoio às CCRs ou à Controladoria-Geral da União.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Fica designado o Assessor de Gabinete Cleverson A. Pereira para secretariar o feito, enquanto lotado no gabinete do 2º Ofício.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO

Procurador da República

DESPACHO DE 17 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando:

i) o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional de Ministério Público;

ii) a notícia, no documento PR-MS-9176/2015 (ofício PR/MS/GAB/DVAOC 295/2015, encaminha manifestação 89281), de excessivo atraso na conclusão das unidades habitacionais pelo Programa Carta de Crédito Individual – FGTS, na forma coletiva, modalidade Aquisição de Material de Construção, no Assentamento Avaré, em Santa Rita do Pardo-MS;

iii) o acordo de cooperação firmado entre o INCRA e CEF, em 13/3/2006, estabelecendo, dentre outros, o dever do INCRA: iii.1) responsabilizar-se pela execução da infraestrutura mínima no assentamento (vias de acesso transitáveis, abastecimento de água e energia elétrica); iii.2) contratar e manter durante a vigência do acordo equipe qualificada de engenheiros e arquitetos, apoiando os assentados e a entidade organizadora do grupo; iii.3) autorizar a transferência dos créditos concedidos pelo Programa Crédito Instalação depositados no Banco do Brasil para conta aberta na CEF em nome da Comissão de Representantes do grupo de beneficiários, recursos estes a complementar a contrapartida necessária para a execução das UHs do empreendimento; bem assim, o dever da CEF de: iii.4) atestar o cumprimento do cronograma físico-financeiro, a execução dos serviços e a aplicação do material de construção correspondente à parcela anterior; iii.5) liberar os recursos creditados em conta da Comissão de Representantes do grupo de acordo com a previsão no cronograma de desembolso mediante a apresentação das respectivas notas fiscais e, a partir da segunda parcela, mediante comprovação da aplicação do material correspondente à parcela anterior; ainda, constar que a entidade organizadora é a pessoa jurídica responsável pela organização do grupo de beneficiários e pela promoção e/ou produção das unidades urbanas ou rurais; por fim, a previsão, no acordo, da existência de um grupo técnico, composto por representantes do INCRA e da CEF, para supervisionar os trabalhos;

iv) a notícia de que a entidade organizadora é a CUT/MS;

Instaura PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o seguinte objeto: apurar o atraso na conclusão das unidades habitacionais pelo Programa Carta de Crédito Individual – FGTS, na forma coletiva, modalidade Aquisição de Material de Construção, no Assentamento Avaré, em Santa Rita do Pardo-MS. Classificação: direito administrativo e outras matérias de direito público – política fundiária e da reforma agrária. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligências iniciais:

i) Oficie-se à Superintendência Regional do INCRA requisitando, nos termos do art. 8º, II, LC 75/93, o encaminhamento das seguintes informações e documentos a respeito do acordo de cooperação e parceria, firmado com o INCRA em 13 de março de 2006, para a construção de unidades

habitacionais pelo Programa Carta de Crédito Individual – FGTS, na forma coletiva, modalidade Aquisição de Material de Construção, no Assentamento Avaré, em Santa Rita do Pardo-MS: i) obras de infraestrutura realizadas ou em realização, pelo INCRA, no assentamento desde a sua implantação – especificamente, vias de acesso transitáveis, abastecimento de água e energia elétrica; ii) nome e qualificação dos integrantes da equipe de engenheiros e arquitetos constituída para apoiar os assentados e a entidade organizadora do grupo, encaminhando-se cópia de documentos comprobatórios; iii) nome e qualificação dos integrantes da Comissão de Representantes do grupo de beneficiários, encaminhando-se cópia de documentos comprobatórios; iv) nome e qualificação dos titulares da conta do programa e dos responsáveis pela gestão dos valores transferidos pela CEF e pelo INCRA, encaminhando-se cópia de documentos comprobatórios; v) nome e qualificação dos indicados pela autarquia para supervisionar os trabalhos no grupo técnico, encaminhando-se cópia dos respectivos relatórios ou documentos equivalentes; vi) manifeste-se sobre a informação de materiais de baixa qualidade, risco de desabamento e necessidades dos assentados (vide manifestação 89281, anexa) [anexar cópia], informando as providências adotadas. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, prorrogável nos termos do art. 8º, § 5º, LC 75/93.

ii) Oficie-se à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal requisitando, nos termos do art. 8º, II, LC 75/93, o encaminhamento das seguintes informações e documentos a respeito do acordo de cooperação e parceria, firmado com o INCRA em 13 de março de 2006, para a construção de unidades habitacionais pelo Programa Carta de Crédito Individual – FGTS, na forma coletiva, modalidade Aquisição de Material de Construção, no Assentamento Avaré, em Santa Rita do Pardo/Ribas do Rio Pardo-MS: i) se o acordo encontra-se vigente, encaminhando-se cópia dos instrumentos de prorrogação; ii) cópia do respectivo convênio entre a CEF e entidade organizadora, assim como dos instrumentos de prorrogação; iii) se o INCRA executou a infraestrutura mínima no assentamento (vias de acesso transitáveis, abastecimento de água e energia elétrica); iv) situação do cronograma físico-financeiro, da execução dos serviços e da aplicação do material; v) especificamente, se as obras encontram-se em andamento ou paralisadas, informando-se as datas ou os períodos e os motivos; vi) nome e qualificação dos indicados pela empresa pública para supervisionar os trabalhos no grupo técnico, encaminhando-se cópia dos respectivos relatórios ou documentos equivalentes; vii) se foi verificada a utilização de materiais de baixa qualidade ou risco de desabamento (vide manifestação 89281, anexa) [anexar cópia], especificando-se a situação, se for o caso; viii) cópia de quaisquer relatórios, fotografias ou documentos relativos a verificação in loco, se houver; ix) nome e qualificação dos titulares da conta do programa e dos responsáveis pela gestão dos valores transferidos pela CEF e pelo INCRA, encaminhando-se cópia de documentos comprobatórios. Prazo: considerando o volume de informações e documentos, 20 (vinte) dias úteis.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Fica designado o Assessor de Gabinete Donilson Ferreira de Freitas para secretariar o feito, enquanto lotado no gabinete do 2º Ofício.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000381/2014-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, IV, da Constituição da República, bem como pelos arts. 6º, XIV, a, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014 (DOU de 26/08/2014), que institui e regulamenta no Ministério Público Eleitoral o Procedimento Preparatório Eleitoral; e

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do Procedimento Preparatório em referência, instaurado para apurar supostas irregularidades nas eleições ao Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores em Minas Gerais, ocorridas no final do ano 2013.

DETERMINA a conversão da presente Procedimento Preparatório em Procedimento Preparatório Eleitoral, para continuidade da apuração dos fatos, por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 499/2014.

PATRICK SALGADO MARTINS  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 11, DE 22 DE JUNHO DE 2015

Ref. PP nº 1.22.005.000417/2014-13. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Objeto: Apurar a execução da sinalização horizontal definitiva na Rodovia BR-135, nos trechos entre o km 368,6 e o km 501,4 e entre o km 501,4 e o km 669,2 – Programa BR-LEGAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, de modo a subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as providências, acautelem-se na SEJUR até a resposta ou transcurso do prazo para resposta ao ofício de f. 78. Não havendo resposta, reitere-se.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procuradora da República signatário, Paula Cristine Bellotti, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que houve constatação pelo ICMBIO de disposição inadequada de lixo doméstico e comercial na Fazenda Lagoinha, área situada no interior da Reserva Biológica da Mata Escura, em Jequitinhonha/MG.

CONSIDERANDO que, como vigora no Direito Ambiental a responsabilidade objetiva, independente de culpa, deverão ser chamados a responder não só o autor direto da infração, mas também o proprietário da área;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 CNMP, INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, determinando-se:

Proceda-se os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema de controle informatizado desta PRM-Teófilo Otoni/MG;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF);

Solicite-se ao ICMBIO que informe (i) se já houve remoção do lixo, (ii) que outras medidas reparatórias e/ou compensatórias deverão ser exigidas dos responsáveis e (iii) se houve poluição em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Notifique-se o envolvido Gildon Xavier de Souza para ciência, defesa ou termo de ajustamento de conduta, nos moldes usuais.

Oficie-se à Municipalidade para que informe as razões pelas quais não realiza serviço de coleta de lixo produzido pela população residente no interior da Reserva Biológica da Mata Escura.

Postergo a tomada de providências na esfera criminal, eis que possivelmente as diligências aqui encetadas serão úteis para ambos os campos.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 24 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o disposto no art. 127 da Constituição de 1988 e no art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê, em seu art. 5º, III, “b”, ser atribuição do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que no procedimento preparatório nº 1.22.012.000231/2014-75 são apuradas supostas irregularidades na aplicação de recursos federais advindos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme itens 2.1.1. a 2.1.4 do relatório de fiscalização CGU nº 39020, pelo município de Córrego Danta/MG, atinentes ao Programa Bolsa Família;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 dias, decorrente do § 6º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, está encerrado;

CONSIDERANDO que são necessárias mais diligências para um adequado desfecho do caso;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório nº 1.22.012.000231/2014-75 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
3. determinar que a assessoria afixe uma cópia da presente portaria no local de costume e, por meio eletrônico, remeta uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e
4. o cumprimento do despacho proferido nesta data.

LUCIANA FURTADO DE MORAES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 31, DE 24 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, A PARTIR DA NOTÍCIA DE FATO 1.22.004.0000107/2015-90 (DECORRENTE DO DESMEMBRAMENTO DO IC Nº 1.22.004.000144/2010-93), PARA APURAR IRREGULARIDADES REFERENTES À FALTA DE ATENDIMENTO E DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA, PELOS MÉDICOS DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA, NO MUNICÍPIO DE CLARAVAL/MG.

Depois dos registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, cumpra-se as seguintes diligências:

OFICIE-SE ao Município de ClaraVal/MG para que, no prazo de 10 dias úteis: a) envie, em mídia digital, lista dos atendimentos dos médicos do Programa Saúde da Família realizados nos últimos dois meses, discriminando, para cada médico, o dia e nome completo dos pacientes atendidos, bem como o ponto de cada médico no mesmo período; b) informe nome, endereço e qualificação dos agentes comunitários que trabalham junto aos médicos do Programa Saúde da Família; c) informe qual é a carga horária de cada médico do Programa Saúde da Família, bem como o dia e horário que cada um trabalha; d) informe se há ponto eletrônico. Em caso positivo, informar se ele é corretamente utilizado por todos os médicos do Programa Saúde da Família. Em caso negativo, informar o motivo da não instalação do ponto eletrônico ou da sua não utilização; e) comprove o total cumprimento da Recomendação GAB/PRM-PASSOS Nº 09/2010.

Junte-se aos autos cópia da Recomendação GAB/PRM-PASSOS Nº 09/2010 (fls. 139/141 do IC 1.22.004.000144/2010-93).

HELEN RIBEIRO ABREU  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 24 DE JUNHO DE 2015.

Notícia de Fato. Autos nº: 1.22.001.000175/2015-89. REPRESENTANTE: João Batista Oliveira Silva. REPRESENTADO: Instituto Federal Sudeste de Minas - IF Sudeste, Campus Rio Pomba, Fundep/RP (atual Faduc) e Arnaldo Prata Neiva Júnior. EMENTA: Apura irregularidades na relação entre o Instituto Federal Sudeste de Minas - IF Sudeste, Campus Rio Pomba e a Fundep/RP (atual Faduc) ocorridas entre os anos de 2001 e 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a existência de indícios irregularidades na relação entre o Instituto Federal Sudeste de Minas - IF Sudeste, Campus Rio Pomba e a Fundep/RP (atual Faduc) ocorridas entre os anos de 2001 e 2012 constantes nos autos acima referenciados, DETERMINA:

1º) a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, para continuidade das diligências;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª CCR nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

ONOFRE DE FARIA MARTINS  
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 46, DE 15 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) os elementos constantes no presente Procedimento Preparatório;

Instaura inquérito civil a ser autuado sob o n. 1.22.009.000078/2015-16, tendo por objeto a apuração do fato abaixo especificado, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007,

→ DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO:

Apurar suposta irregularidades na execução do termo de compromisso n. 680165, no valor de R\$ 1.315.000,00, firmado entre o Município de São Geraldo do Baixo e o Ministério da Integração Nacional.

→ AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Representação feita através do Portal do Cidadão, MG.

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: <http://www.prmg.mpf.mp.br/governadorvaladares/instauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Combate à Corrupção a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FELIPE VALENTE SIMAN  
Procurador da República

PORTARIA Nº 153, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, da Notícia de Fato n. 1.16.000.000513/2015-90;

Considerando que, nos autos em apreço, apontam-se possíveis indícios de irregularidades levantadas em Relatório de Auditoria Especial da CGU (n.190.020860/2011-31) na execução do Convênio n. 623751/2008, firmado entre o Ministério do Turismo e o Instituto Mineiro de Desenvolvimento, cuja finalidade era a promoção e o incentivo ao turismo no município de Belo Horizonte/MG, por meio do apoio à realização do evento intitulado “Axé Brasil 2008”;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.3474/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão da Notícia de Fato em Apreço em apreço, cujo objeto será a investigação de eventuais impropriedades na execução do Convênio n. 623751/2008, firmado entre o Ministério do Turismo e o Instituto Mineiro de Desenvolvimento, cuja finalidade era a promoção e o incentivo ao turismo no município de Belo Horizonte/MG, por meio do apoio à realização do evento intitulado “Axé Brasil 2008”.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

3. Como diligência inicial, expeça-se ofício à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, requisitando que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento relacionado ao Convênio n. 623751/2008, firmado entre o Ministério do Turismo e o Instituto Mineiro de Desenvolvimento, cuja finalidade era a promoção e o incentivo ao turismo no município de Belo Horizonte/MG, por meio do apoio à realização do evento intitulado “Axé Brasil 2008”.

4. Após, acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias, ou até o advento de resposta.

5. Cumpra-se.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

DESPACHO DE 11 DE JUNHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.22.010.000061/2013-68

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar indícios de prática de infração à ordem econômica por parte da Azul Linhas Aéreas S.A., devido à falha de operação de serviços aéreos em Ipatinga/MG.

Notícia o jornal Diário do Aço, em matéria intitulada “Descontentamento com o Serviço Aéreo”, que, após a aquisição da Trip Linhas Aéreas pela Azul, ocorrida no ano de 2012, o número de voos disponíveis teria diminuído e o preço das tarifas aumentado. Colheu a reportagem relatos de consumidores do transporte aéreo regional quanto aos altos preços das tarifas praticadas pela Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A, além das reclamações de diminuição, cancelamentos e atrasos de voos com origem ou destino a Ipatinga/MG.

A fim de investigar os fatos narrados, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, mediante provocação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Administrativo n. 08700.008083/2013-22. No entanto, conforme Nota Técnica n. 413/Superintendência Geral – CADE, juntada às fls. 151 a 156, sob a alegação de que não havia qualquer indício de que o aumento de preços denunciado ou que a diminuição no número de voos disponíveis seria decorrente de alguma prática anticompetitiva, o CADE entendeu que não caberia à autoridade antitruste investigar denúncia de simples aumento de preços ou intervir na decisão do agente econômico sobre a melhor forma de alocação dos seus recursos, culminando com o arquivamento dos citados autos.

Analistas periciais lotados na 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF emitiram a Nota Técnica n. 71/2014, fls. 173/178. Em apertada síntese, entenderam os analistas que, embora a Superintendência Geral do CADE tenha considerado que a prática de elevação de preços e a redução do número de voos ofertados pela Azul não tenha visado prejudicar a concorrência ou afastar empresas rivais, haja vista que, em mercados competitivos condutas tais como elevação de preços e redução de oferta tenham como efeito o ingresso de novos ofertantes que seriam atraídos pelo possível aumento da lucratividade, no mercado regional atendido pelo aeroporto de Ipatinga a adoção dessas condutas pela Azul não tiveram como efeito a atração de novos ofertantes. No entanto, em considerações finais, concluíram que, em decorrência da informação prestada pela Usiminas de que estaria celebrando com a União Federal, por intermédio da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC/PR), um “Termo de Cessão de Uso do Imóvel” da estrutura aeroportuária, seria mais relevante que o Ministério Público acompanhasse, posteriormente, os critérios que seriam adotados pela

ANAC na alocação de horários e chegadas de aeronaves após a cessão da administração do aeroporto, visando garantir a contestabilidade do mercado aeroviário em tela e viabilizar o ingresso de concorrentes.

Oficiada, a empresa Usiminas informou, à fl. 195, que tanto o “Termo de Cessão de Uso de Imóvel” quanto o “Convênio de Delegação”, instrumentos elaborados pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República – SAC-PR, foram assinados pela empresa, sendo ambos encaminhados à União e ao Estado de Minas Gerais para providências e assinaturas dos órgãos competentes.

Pois bem.

Diante do exposto, determino que:

a) oficie-se a USIMINAS para que apresente cópia do “Termo de Cessão de Uso de Imóvel” e do “Convênio de Delegação” referentes ao Aeroporto de Santana do Paraíso/USIMINAS, já assinados pela empresa e pendentes de assinatura por parte da União (via Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República – SAC-PR) e do Estado de Minas Gerais; e

b) oficie-se a União, através da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República – SAC-PR, e o Estado de Minas Gerais, requisitando-lhes informações atualizadas quanto à celebração do supracitado “Termo de Cessão de Uso de Imóvel”, bem como do “Convênio de Delegação” do Aeroporto de Santana do Paraíso/USIMINAS.

Para o cumprimento da diligência mencionada no item 'b', a presente manifestação ministerial deverá ser encaminhada como minuta do ofício.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta (art. 8º, §5º, da LC 75/93).

Determino, ainda, ao Setor Extrajudicial que encaminhe os ofícios preferencialmente por meio de correio eletrônico.1

Informo que a resposta ao ofício pode ser encaminhada a esta Procuradoria da República no Município de Ipatinga através do seguinte endereço de correio eletrônico: prmg-ipa-jur@mpf.mp.br.

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil terá seu prazo expirado em 21/06/2015 sem que tenham sido finalizadas as diligências necessárias à averiguação dos fatos nele narrados, determino sua prorrogação pelo prazo de 01 (um) ano, devendo ser dada ciência da prorrogação à 3ª CCR.

Após, acautelem-se os presentes autos em secretaria por 30 (trinta) dias, ou até o advento de resposta.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 29, DE 22 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSM PF n. 87/2006;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000116/2015-33 foi autuado a partir de ofício oriundo da Procuradoria da República na Bahia, a fim de se verificar possíveis fraudes em licitações no âmbito do DSEI – KAIAPÓ/PA;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE determinar sua conversão em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possíveis fraudes em licitações no âmbito do DSEI – KAIAPÓ/PA.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000116/2015-33 em Inquérito Civil, com os devidos registros nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM proceda à retificação da capa física dos autos para fins de que o presente procedimento administrativo conste como Inquérito Civil;

3) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSM PF 87/06.

FELIPE GIARDINI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 98, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSM PF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002999/2014-85, instaurado a partir de Manifestação na qual é exposta possíveis irregularidades existentes no Projeto de Redesenho Curricular, financiado pelo FNDE, da Escola Estadual FREI DANIEL. Segundo o representante, no Projeto de Redesenho Curricular da Escola Estadual FREI DANIEL informa que tem-se planejado o gasto de R\$ 18.000,00 (parcela 1), em serviços para capacitação dos profissionais da escola. Com a parcela 2, R\$ 22.985,00. No entanto, o art. 3º, inciso IV, da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 22/07/2013, estabelece o limite de 10% (dez por cento) do valor de custeio de cada parcela, para aperfeiçoamento profissional dos professores. O valor de custeio/parcela da escola é R\$ 29.400,00. Portanto, o limite de gasto com serviços para capacitação é de R\$ 2.940,00.

Considerando que os fatos em apuração podem resultar em atos de improbidade administrativa;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.

Como providências iniciais determino:

a) Oficie-se ao Conselho Escolar da EEEF FREI DANIEL requerendo manifestação sobre os gastos com o serviço de capacitação, bem como para que remeta Ata da Assembleia que aprovou o Projeto de Redesenho Curricular da Escola, conforme determinado no Art. 1º da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 22/07/2013;

b) Oficie-se ao FNDE solicitando informações acerca da prestação de contas do programa indicado.

c) Oficie-se a SEDUC/PA requerendo esclarecimentos sobre a aprovação do Projeto da escola, tendo em vista o teor da denúncia apresentada, e como estão sendo efetivadas as atribuições da SEDUC, definidas no Art. 8º, da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 22 de julho de 2013

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 99, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002304/2014-65, instaurado a partir de representação formulada por funcionário municipal de Cametá/PA, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Econômico (SEMANDRE/Cametá) em desfavor do atual Secretário de Agricultura de Cametá, o engenheiro agrônomo Paulo Roberto Nunes de Aviz, noticiando que o referido agente público está supostamente cumulando, indevidamente, dois cargos públicos, o de Secretário de Agricultura e o de fiscal agropecuário da ADEPARA, sendo remunerado pelos dois cargos. Informa, ainda, o noticiante, que referido fato (cumulação indevida de cargos públicos) se verifica entre secretários (de Finanças e Educação) e outros servidores do alto escalão e que alguns funcionários contratados e em cargos de confiança da SEMADRE fazem em alguns dias do mês distribuição de combustíveis (óleo diesel e gasolina) com fins eleitoreiros.

Considerando que os fatos em apuração podem resultar em atos de improbidade administrativa;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.

Como providências iniciais determino:

a) Oficie-se ao Secretário Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Econômico de Cametá, o Sr. Paulo Roberto Nunes de Aviz, requerendo que se manifeste sobre as denúncias apresentadas;

b) Oficie-se à ADEPARA requerendo que se manifeste sobre a alegação de acúmulo de cargo do Sr. Paulo Roberto Nunes de Aviz;

c) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Cametá para que informe o atual vínculo empregatício de todos os Secretários Municipais, tendo em vista que a denúncia apresentada informa que a acumulação de cargos indevida ocorre entre outros funcionários do Governo, como o Secretário de Finanças e o de Educação.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 100, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002776/2014-18, instaurado a partir de Relatório de Fiscalização nº 39028 - 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos da CGU, envolvendo o Programa 2030 - Educação Básica / Ação 0E36 - Complementação da União do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB no município de Marapanim.

Considerando que os fatos em apuração podem resultar em atos de improbidade administrativa;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF.

Como providências iniciais determino:

a) Que se oficie à Prefeitura municipal de Marapanim requerendo informações sobre o caso;

b) Oficie-se ao FNDE solicitando informações acerca da prestação de contas pela Prefeitura Municipal de Marapanim do Programa indicado.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 101, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.002753/2014-11, instaurado a partir de Relatório de Fiscalização n.º 39028 - 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos da CGU, envolvendo o Programa 2030 - Educação Básica / Ação 8744 - Apoio à alimentação na Educação Básica no município de Marapanim/PA.

Considerando que os fatos em apuração podem resultar em atos de improbidade administrativa;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF.

Como providências iniciais determino:

a) Oficie-se à Prefeitura municipal requerendo informações sobre o caso;

b) Oficie-se ao FNDE solicitando informações acerca da prestação de contas pela Prefeitura do Programa indicado.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 102, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.002795/2014-44, instaurado a partir de Relatório de Fiscalização n.º 39029 - 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos da CGU, envolvendo o Programa 2030 - Educação Básica / Ação 0E36 - Complementação da União do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no município de Nova Timboteua/PA.

Considerando que os fatos em apuração podem resultar em atos de improbidade administrativa;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF.

Como providências iniciais determino:

a) Oficie-se à Prefeitura municipal de Nova Timboteua requerendo informações sobre o caso;

b) Oficie-se ao FNDE solicitando informações acerca da prestação de contas pela Prefeitura do Programa indicado.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 103, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.003097/2014-66, instaurado a partir de denúncia de irregularidades quando da aplicação de verbas destinadas ao Projeto de Redesenho Curricular/Programa Ensino Médio Inovador, da Escola Estadual VISCONDE DE SOUZA FRANCO, financiado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, no município de Belém/PA.

Considerando que os fatos em apuração podem resultar em atos de improbidade administrativa;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providências iniciais determino:

a) Oficie-se ao Conselho Escolar da Escola Estadual VISCONDE DE SOUZA FRANCO requerendo manifestação sobre os gastos com os itens indicados, bem como para que remeta Ata da Assembleia que aprovou o Projeto de Redesenho Curricular da Escola, conforme determinado no Art. 1º da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 22/07/2013;

b) Oficie-se ao FNDE solicitando informações acerca da prestação de contas dos recursos recebidos.

c) Oficie-se a SEDUC/PA requerendo esclarecimentos sobre a aprovação do Projeto da escola, tendo em vista o teor da denúncia apresentada, e como estão sendo efetivadas as atribuições da SEDUC, definidas no Art. 8º, da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 22 de julho de 2013.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 23 DE JUNHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.005.000049/2014-76

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil.

Na oportunidade, alvitando instruir o presente procedimento, determino:

- seja reiterado o ofício nº 661/2014 (fl.14).

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, retornem-me os autos conclusos.

FELIPE GIARDINI  
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.005.000053/2014-34

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil.

Assim, visando instruir o presente Inquérito Civil, determino a seguinte diligência investigatória:

1) Reitere-se o ofício de fl. 59 à Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte-PA, representada pelo atual Prefeito Municipal de Cumaru do Norte-PA, a fim de que remeta cópia integral do processo licitatório referente ao Termo de Compromisso/PAC Nº 1028/08.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, retornem-me os autos conclusos.

FELIPE GIARDINI  
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE JUNHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.005.000054/2014-89

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil.

Assim, visando instruir o presente Inquérito Civil, determino a seguinte diligência investigatória:

1) Reitere-se o ofício de fl. 14 à Procuradoria da União no Estado do Pará, a fim de que informe acerca da cobrança judicial do valor imputado ao Sr. Joaquim Vieira de Almeida.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, retornem-me os autos conclusos.

FELIPE GIARDINI  
Procurador da República

DESPACHO Nº 4.112, DE 24 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República e Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Inquérito Civil nº 1.23.000.002024/2013-76, instaurado com vistas a apurar suposta demora indevida no fornecimento de próteses auriculares para realização de procedimento cirúrgico pelo Hospital Bettina Ferro;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve prorrogar o INQUÉRITO CIVIL supracitado, pelo que:

Determino:

- 1 - prorrogue-se o prazo deste apuratório, tendo em vista a necessidade de apurar novas informações para solução do caso;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

MELINA ALVES TOSTES

Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 227, DE 20 DE ABRIL DE 2015

NF nº 1.24.000.002412/2014-09

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO, designado para atuar no 3º Ofício da PR/PB pela Portaria PGR nº 41 de 2015, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Instaurar o competente Inquérito Civil – IC, com vistas a apurar denúncia contra a Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, pelo descaso no atendimento aos clientes. Verifica-se que a manifestação refere-se a má prestação do serviço de entrega de correspondências pela empresa, causando prejuízos aos consumidores.

Registrada esta portaria, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

1. Autue-se conforme art. 4º da Resolução n.º 87, do CSMPF;
2. Proceda-se à comunicação da instauração do presente IC à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
3. Anotações necessárias quanto ao prazo;

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

Procurador da República  
(Atuando em substituição ao 3º Ofício)

PORTARIA Nº 228, DE 17 DE JUNHO DE 2015

PP nº 1.24.000.002028/2014-06

O PROCURADOR DA REPÚBLICA JOÃO BERNARDO DA SILVA, designado para atuar no 3º Ofício da PR/PB pela Portaria PGR nº 68 de 2015, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Instaurar o competente Inquérito Civil – IC, com o objetivo de apurar suposto crime ambiental, configurado no desassoreamento do Rio Jaguaribe, localizado atrás do Shopping Manaíra, tendo em vista o encaminhamento, pelo Poder Judiciário da Paraíba, de cópia do Processo nº 0001771-76.2013.815.2002, o qual trata da matéria supracitada.

Registrada esta portaria, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

1. Autue-se conforme art. 4º da Resolução n.º 87, do CSMPF;
2. Anotações necessárias quanto ao prazo;

JOÃO BERNARDO DA SILVA

Procurador da República  
(Atuando em substituição ao 3º Ofício)

PORTARIA Nº 229, DE 17 DE JUNHO DE 2015

PP nº 1.24.000.002763/2014-10

O PROCURADOR DA REPÚBLICA JOÃO BERNARDO DA SILVA, designado para atuar no 3º Ofício da PR/PB pela Portaria PGR nº 68 de 2015, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

**RESOLVE:**

Instaurar o competente Inquérito Civil – IC, com o objetivo de apurar representações oferecidas pelas Sras. Marileide de Correia Vieira e Karina Henrique da Silva, que noticiam suposta falha da Faculdade Maurício de Nassau no repasse adequado das informações referentes aos seus cadastros no FIES, impossibilitando-as de efetivar a matrícula no curso de Nutrição daquela Faculdade.

Registrada esta portaria, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

1. Autue-se conforme art. 4º da Resolução n.º 87, do CSMPF;

2. Anotações necessárias quanto ao prazo;

João Pessoa/PB, 17 de junho de 2015.

JOÃO BERNARDO DA SILVA  
Procurador da República  
(Atuando em substituição ao 3º Ofício)

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

PORTARIA Nº 10, DE 23 DE JUNHO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil. (P.P. Nº 1.25.007.000287/2014-97)

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

Considerando que, nos termos do art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, incumbe ao ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando que a Lei Complementar 75/93, nos termos dos art. 6º, XIV, “f”, atribui ao Ministério Público da União a competência de promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000287/2014-97, instaurado para apurar possível ocupação irregular de área pública de titularidade da União;

Considerando a necessidade de se aguardar a resposta do ofício nº 304/2015 – GAB/PRM/PGUA para a elucidação do caso em questão;

**DETERMINO:**

A) A instauração de Inquérito Civil, vinculado à 1ª CCR do MPF, a partir da documentação constante do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000287/2014-97;

B) Sejam cumpridas as formalidades de praxe (art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP);

ADRIANO BARROS FERNANDES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 23 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o OFÍCIO-CIRCULAR 1/2015 – 4ª CCR – Extrajudicial que consta em anexo;

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil Público”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: Meio Ambiente; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apurar a regularização de Unidade de Conservação (UC) existente na área de atribuição da PRM de Paranavaí/PR.”; d) Interessados: União Federal e Ministério Público Federal; e) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIOTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; f) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; g) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; h) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 214, DE 24 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui a tutela da legalidade, impessoalidade, além da defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, II, “h”, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a necessidade de apurar a efetivação do direito à saúde das mulheres e a atenção às vítimas da violência de gênero no Paraná;

Considerando que o curso das investigações mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002842/2014-85 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINO:

a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;

b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fim de publicação.

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 53, DE 22 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de 30 (trinta) dias sem que até a presente data tenha sido possível a adoção das providências elencadas nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.002.000019/2015-69 em Inquérito Civil a fim de “Apurar suposto dano ambiental em razão de queimadas ocorridas em áreas ecológicas, destruindo a flora e a fauna, no município de Bonito/PE”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 54, DE 23 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que até a presente não foi possível a adoção das providências elencadas no art. 4º, I, III, IV, V e VI da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000171/2014-61 em Inquérito Civil a fim de “Apurar suposta situação de insuficiência do quadro de Auditores-Fiscais do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Caruaru/PE”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Preparatório em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 55, DE 27 DE MAIO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.26.002.000026/2014-80. “Instaurar Inquérito Civil com o objetivo de apurar a ausência de prestação de serviço postal pela Empresa Brasileira de Correios e telégrafos – ECT, nas residências situadas no Residencial Quintas da Colina I e Residencial Quintas da Colina II, localizados no Bairro Universitário, e Condomínio Chácaras Privê Morada Nobre, localizado no bairro Serras do Vale, todos neste município de Caruaru/PE”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pela procuradora da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000026/2014-80, instaurado para apurar a ausência de prestação de serviço postal pela Empresa Pública de Correios e Telégrafos – ECT, nas residências situadas no Residencial Quintas da Colina I e Residencial Quintas da Colina II, localizados no Bairro Universitário, e Condomínio Chácaras Privê Morada Nobre, localizado no bairro Serras do Vale, todos neste município de Caruaru.

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em inquérito Civil destinado a investigar os fatos acima mencionados, qual seja, cujo objeto é “apurar a ausência de prestação de serviço postal pela Empresa Brasileira de Correios e telégrafos – ECT, nas residências situadas no Residencial Quintas da Colina I e Residencial Quintas da Colina II, localizados no Bairro Universitário, e Condomínio Chácaras Privê Morada Nobre, localizado no bairro Serras do Vale, todos neste município de Caruaru/PE”. Determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à PFDC do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete, para adoção da seguinte diligência:

a) Oficiar à Diretoria Regional de Pernambuco – ECT, para que informe se os Residências Quintas da Colina I e II já foram incluídos no dimensionamento de efetivo SD (Sistema de Distritamento), bem como se já foi realizado, conforme informado em ofício nº 02671/2014 – GERAIE/CTC/GEOPE/DR/PE à fl. 21. Ademais, que informe quais dispositivos da Portaria 567/2011 não foram atendidos pelo Condomínio Chácaras Privê Morada Nobre para realizar a inclusão destes logradouros no Sistema de Distritamento.

Designo o servidor Neivaldo Campos, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 56, DE 27 DE MAIO DE 2015

PP nº 1.26.002.000159/2014-56. Partes: Envolvido: Força Aérea Brasileira- FAB.  
Originador: Humberto Pereira dos Santos

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela sua Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos artigos 127, caput e 129, inc. I a IX todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. VI e art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000159/2014-56 instaurado no âmbito desta Procuradoria da República tem por finalidade apurar possível irregularidade na demissão de funcionários da Força Aérea Brasileira, os quais, segundo a representação acostada à fl. 05, foram aprovados em concurso público para cargo de carreira, sendo posteriormente demitidos sem qualquer motivo aparente;

CONSIDERANDO que o representante aponta, inclusive, que além de a FAB não cumprir com as regras formais de uma demissão, não seguindo um procedimento regular por meio de PAD, sequer informou o INSS sobre o desligamento dos seus servidores, encontrando-se alguns destes como se estivessem ativos na FAB perante o sistema da Previdência Social e outros sem ao menos constarem como contribuintes durante 06 (seis) anos de serviço nas forças armadas;

RESOLVE

Converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no artigo 129, inciso VIII da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso II, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, com o fim de a “Apurar possível irregularidade na demissão de funcionários da Força Aérea Brasileira-FAB”.

Para regularização e instrução deste procedimento, determino, desde logo, as seguintes diligências:

1. Remessa desta Portaria, juntamente com a representação que a ensejou, ao Setor de Controle Processual desta Procuradoria da República, para devida publicação;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

3. Tendo em vista ofício, fl. 48, do TCU fazer referência a mídia digital acostada e não se verificando a mesma no procedimento, determina-se que seja verificada efetiva remessa do procedimento e, caso negativo, oficiar a Secretária de Fiscalização de Pessoal do TCU requerendo a efetiva remessa de cópia completa em meio digital do procedimento nº 016.153/2011-1.

Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.  
Cumpra-se.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 57, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando que até a presente não foi possível a adoção das providências elencadas no art. 4º, I, III, IV, V e VI da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000225/2014-98 em Inquérito Civil a fim de “apurar possíveis irregularidades no bloqueio do benefício percebido por Maria Regina Gomes, oriundo do Programa Bolsa Família”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Preparatório em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 58, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.26.002.000380/2014-12. “Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na de títulos de capitalização Caruaru da Sorte.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006 e;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela defesa da ordem econômica e dos direitos do consumidor, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO notícia de fato instaurada nesta Procuradoria da República, partir do arquivamento de IPL nº 204/2010, que apontava que o título de capitalização Caruaru da Sorte, estava sendo comercializado na modalidade incentivo nos anos de 2008 a 2010.

CONSIDERANDO modalidade inventivo, conforme circular da SUSEP nº 365/208, está vinculado a um evento promocional de caráter comercial instituído pelo subscritor. Contudo, verificou-se que no caso do “Caruaru da Sorte” havia uma distorção entre a forma de comercialização e a modalidade aprovada pela SUSEP.

CONSIDERANDO que o MPF em Pernambuco propôs ACP nº 0004151-76.20111.4.05.8300 EM FACE DE SERVICOS E Administração do Pernambuco da Sorte, Associação Aplub de Preservação ambiental e Superintendência de Seguros Privados para encerrar as atividades do “Pernambuco da Sorte Contribuição Premiável, cuja a forma de comercialização é bem similar com o Caruaru da Sorte;

CONSIDERANDO que, em consulta ao site do Caruaru da Sorte1, verificou-se uma alteração em relação a modalidade do título para modalidade popular, também da empresa emissária dos mesmos INVEST CAPITALIZAÇÃO S/A e instituição beneficiária, Instituto do Câncer Infantil do Agreste, autorizadas pelos Processo SUSEP nº 15414.901830/2014-75 e Processo SUSEP nº 15414.901926/2014-33;

CONSIDERANDO os graves prejuízos à ordem econômica e aos consumidores que pode decorrer da venda irregular de títulos de capitalização.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público cujo objeto é “apurar possíveis irregularidades na de títulos de capitalização Caruaru da Sorte”, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete, para adoção das seguintes diligências:

a) Oficie-se a SUSEP com a finalidade de que realize fiscalização para verificar se a comercialização dos títulos de Capitalização Caruaru da Sorte está sendo realizada em conformidade com as autorizações constantes nos Processo SUSEP nº 15414.901830/2014-75 e Processo SUSEP nº 15414.901926/2014-33, bem como outras questões que entender cabíveis, encaminhando cópia de relatório para o MPF em Caruaru em 60 dias.

Designo o servidor Neivaldo Campos, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Diligencie-se. Cumpra-se.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

PORTARIA Nº 1, DE 24 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores no âmbito da Procuradoria da República no Município de Parnaíba-PI, e dá outras providências.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI, no exercício das atribuições previstas no art. 5º da Portaria nº 708, do Procurador-Geral da República, de 20 de dezembro de 2006,

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar e uniformizar a jornada de trabalho dos servidores e o horário de atendimento da Procuradoria da República no Município de Parnaíba-PI;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de dar efetivo cumprimento à jornada de 40 horas de trabalho semanais, nos termos das Portarias PGR Nº 707 e 708, ambas de 20 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO as demais disposições e alterações das Portarias PGR Nº 707 e 708, ambas de 20 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a delegação de competência outorgada pelo Procurador-Chefe da República no Estado do Piauí, através da Portaria nº 79, de 2 de junho de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º. A jornada de trabalho será de 7 (sete) horas, de segunda a sexta-feira, sendo as 5 (cinco) horas complementares estabelecidas pela chefia da unidade, que poderá optar, observado o interesse e a conveniência do serviço, pelo regime de sobreaviso.

Art. 2º. A Procuradoria da República no Município de Parnaíba-PI, funcionará nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, no horário das 8h às 18:30h.

§ 1º. A jornada de trabalho deverá ser estabelecida de forma a assegurar a distribuição adequada dos servidores, para que não haja interrupção das atividades durante o horário de funcionamento fixado.

Art. 3º. Esta Portaria produz efeitos a partir da data da sua publicação.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 19 DE JUNHO DE 2015

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.001.000336/2014-77 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto no art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo envidado pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, noticiando irregularidades na execução de obras e serviços de pavimentação em paralelepípedo no Município de Francisco Santos, sob a gestão da ex-prefeita Jeane dos Santos Barros, no exercício de 2010; e

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do procedimento preparatório em epígrafe;

RESOLVE:

Converter os elementos de informação existentes no Procedimento Preparatório nº 1.27.001.000336/2014-77 em Inquérito Civil no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, procedendo-se à sua autuação e registro, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/06, arts. 6º e 16, §1º, inc. I.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 729, DE 23 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a licença para acompanhar pessoa da família do Procurador da República EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO nos dias 23 e 24 de junho de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO, lotado na PRM-Niterói, encontra-se de licença para acompanhar pessoa da família nos dias 23 e 24 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nos dias 23 e 24 de junho de 2015.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 730, DE 23 DE JUNHO DE 2015

Exclui o Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO da distribuição de feitos urgentes e audiências nos dias 23, 29 e 30 de junho de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências nos dias 23, 29 e 30 de junho de 2015 para participar de inspeções do GCEAP e reunião na Secretaria de Cooperação Internacional, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO da distribuição de feitos urgentes e audiências nos dias 23, 29 e 30 de junho de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 731, DE 23 DE JUNHO DE 2015

Revoga a Portaria 690/2015 e designa Procuradores da República para realizarem itinerância na PRM-Itaperuna nos períodos de 30 de junho a 17 de julho de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista ampliação do período de férias do Procurador da República CLÁUDIO MÁRCIO DE CARVALHO CHEQUER, lotado na PRM-Itaperuna, e a consequente alteração nos períodos de itinerância na PRM-Itaperuna (Portarias PR-RJ-Nº 690 e 692/2015, publicadas no DMPF-e nº 112 – Extrajudicial de 19 de junho de 2015, Páginas 36 e 37) para o período de 28 de junho a 17 de julho de 2015 e considerando a indeclinável necessidade de continuidade na atuação institucional do Parquet Federal em primeira instância, na área de Jurisdição da Vara Federal do Município de Itaperuna bem como o disposto no parágrafo 2º, artigo 23 da Portaria PGR/MPU/Nº 041 de 25 de junho de 2014, que dispõe sobre a concessão de diárias e passagens, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria PR-RJ-Nº 690/2015.

Art. 2º Designar os Procuradores da República abaixo relacionados para terem exercício na PRM-Itaperuna, nos períodos a seguir indicados:

PROCURADORES	PERÍODO
GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE	30/06 a 03/07/2015
CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS	07/07 a 10/07/2015
EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO	14/07 a 17/07/2015

Parágrafo único. No período em que os referidos Procuradores da República estiverem em exercício na PRM-Itaperuna terão seus feitos distribuídos em conformidade com as portarias em vigor nas respectivas áreas de atuação e de lotação.

Art. 3º Ficará a cargo do Procurador(a) designado(a), providenciar a sua substituição nas audiências referentes à Vara onde oficia que coincidirem com o seu período de atuação na PRM-Itaperuna, conforme o disposto nas portarias em vigor.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 733, DE 23 DE JUNHO DE 2015

Exclui o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 29 de junho de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, no dia 29 de junho de 2015, devido participação em inspeção do GCEAP, em Angra dos Reis/RJ, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 29 de junho de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 734, DE 23 DE JUNHO DE 2015

Exclui o Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES da distribuição de feitos urgentes e audiências nos períodos de 24 a 26 de junho e 08 a 10 de julho de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, nos períodos de 24 a 26 de junho de 2015 e 08 a 10 de julho de 2015, devido a sua participação em, respectivamente, Curso de Aperfeiçoamento Colaboração Premiada e Curso de Aperfeiçoamento Medidas Cautelares, ambos em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos períodos de 24 a 26 de junho e 08 a 10 de julho de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 735, DE 23 DE JUNHO DE 2015

Altera a Portaria PR-RJ Nº 639/2015 suspendendo as férias da Procuradora da República LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA nos dias 29 de junho, 30 de junho e 09 de julho de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA, lotada na PRM-São João de Meriti, solicitou suspensão de férias, anteriormente marcadas para o período de 29 de junho a 18 de julho de 2015 (Portaria PR-RJ Nº 639/2015, publicada DMPF-e Nº 105 - Extrajudicial de 10 de junho de 2015, página 39), nos dias 29 de junho, 30 de junho e 09 de julho de 2015, em virtude de sua participação em reuniões, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR/RJ/Nº 639/2015 para suspender as férias da Procuradora da República LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA nos dias 29 de junho, 30 de junho e 09 de julho de 2015, excluindo-a, nestes dias, da distribuição de feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, com a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 736, DE 23 DE JUNHO DE 2015

Altera parcialmente a Portaria PR-RJ Nº 635/2015 para suspender a distribuição de todos os feitos à Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES nos 4 dias úteis anteriores ao seu período de férias de 06 a 15 de julho de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis anteriores à fruição de suas férias marcadas para o período de 06 a 15 de julho de 2015 (Portaria PR-RJ Nº 635/2015, publicada DMPF-e Nº 105 – Extrajudicial de 10 de junho de 2015, Página 37), resolve:

Art. 1º Suspender a distribuição de todos os feitos à Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES nos 4 dias úteis anteriores à fruição de suas férias previstas para o período de 06 a 15 de julho de 2015.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 737, DE 23 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a licença para acompanhar pessoa da família do Procurador da República CLÁUDIO MÁRCIO DE CARVALHO CHEQUER nos dias 25 e 26 de junho de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República CLÁUDIO MÁRCIO DE CARVALHO CHEQUER estará de licença para acompanhar pessoa da família nos dias 25 e 26 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República CLÁUDIO MÁRCIO DE CARVALHO CHEQUER da distribuição de todos os feitos e audiências nos dias 25 e 26 de junho de 2015.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 739, DE 23 DE JUNHO DE 2015

Exclui o Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS da distribuição de feitos urgentes e audiências nos dias 25 e 26 de junho de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, nos dias 25 e 26 de junho de 2015, devido a sua participação em reunião na 2ª CCR, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 25 e 26 de junho de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 742, DE 24 DE JUNHO DE 2015

Designa a Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES para acompanhar os trabalhos de inspeção anual na 11ª Vara Federal no período de 06 a 10 de julho de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a designação de inspeção na 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no período de 06 a 10 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES para acompanhar os trabalhos de inspeção anual na 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no período de 06 a 10 de julho de 2015.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 747, DE 24 DE JUNHO DE 2015

Exclui o Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS da distribuição de feitos urgentes e audiências nos dias 25 e 26 de junho de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, nos dias 25 e 26 de junho de 2015, devido a sua participação em reunião na 2ª CCR, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 25 e 26 de junho de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 30, DE 22 DE JUNHO DE 2015

Interessados: União; Secretaria de Patrimônio da União – SPU. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL – PATRIMÔNIO PÚBLICO – Notícia de possível ocupação irregular de imóvel pertencente à União, localizado na Rua Bernardo Proença, próximo ao nº 481, Itamarati, Petrópolis/RJ – Representação nº 088-MA/2015, oriunda do MPE, com declínio de atribuição.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da notícia encaminhada pelo Ministério Público Estadual versando sobre possível ocupação irregular de imóvel pertencente à União, localizado na Rua Bernardo Proença, próximo ao nº 481, Itamarati, Petrópolis/RJ,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1 – autue-se a presente Portaria;

2 – comunique-se à e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3 – officie-se à Secretaria de Patrimônio da União – SPU, requisitando informar se o imóvel em questão pertence à União. Em sendo positiva a resposta, informar quais as providências estão sendo adotadas para impedir a ocupação irregular do referido imóvel.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

JOANA BARREIRO BATISTA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 343, DE 24 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por esta Procuradora da República signatária:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001819/2014-01, que visa apurar suposto desvio de verbas na Confederação Brasileira de Taekwondo.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, com a seguinte ementa: NCC – Representação em face da Confederação Brasileira de Taekwondo. Apuração de suposto desvio de verbas na Confederação Brasileira de Taekwondo.

2) Comunique-se a conversão do IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia do presente para fins de publicação.

GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA  
Procuradora da República

DESPACHO DE 25 DE JUNHO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001210/2015-13

Vistos etc...

Na forma do art. 4º, § 1º da Resolução CSMPF nº 87/06, prorrogo o prazo de conclusão do presente procedimento preparatório por mais 90 (noventa) dias.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 28, DE 24 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000269/2014-34, que apura possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 703382/2010 (SIAFI 665314), firmado entre a Prefeitura de Apodi/RN e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, cujo objeto é a construção de uma escola, em atendimento ao Plano de Ações Articuladas – PAR.

Converta-se este Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF – Patrimônio Público e Social, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EMANUEL DE MELO FERREIRA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 37, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.000637/2015-54.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.000637/2015-54, as quais têm por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente à execução, no Município de Arez-RN, do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), espécie acessibilidade, nos exercícios 2009 e 2010, uma vez que a Escola Municipal Maria Ezilda da Silva Smith não teria realizado obras de acessibilidade nos exercícios 2009 e 2010, apesar ter recebido recursos do PDDE acessibilidade especificamente para este fim;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa na execução do programa mencionado e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PORTARIA Nº 10, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.29.007.000196/2014-11. Objeto: Direito Ambiental. Verificar regularidade ambiental de instalação de camping na Barragem Dom Marco, junto ao Rio Jacuí, na localidade de Pederneiras, no Município de Rio Pardo, em área relatada como pertencente à União. Câmara: 4ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, II e IX, da Constituição da República), legais (arts. 6º, XX, 7º, I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, II, 4º, II, e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010); e

Considerando a instauração de procedimento preparatório vinculado à 4ª CCR com o objeto “Direito Ambiental. Verificar regularidade ambiental de instalação de camping na Barragem Dom Marco, junto ao Rio Jacuí, na localidade de Pederneiras, no Município de Rio Pardo, em área relatada como pertencente à União” (fl. 2), a partir da representação das fls. 3/5 e do Anexo I;

Considerando que, de acordo com Informação nº 001/2015 – DIFISC (fl. 11), a Licença de Operação do empreendimento objeto deste expediente está vencida desde 14 de março de 2014, razão pela qual noticiou a FEPAM que realizará vistoria no estabelecimento supracitado a fim de apurar possíveis irregularidades; e

Considerando que a Superintendência de Patrimônio da União informou, por meio do Ofício nº 090/2015/DIDES/SPU/RS (fls. 16/18), que instaurou o processo administrativo nº 05065.000099/2002-89 a fim de incorporar a Barragem de Dom Marco ao patrimônio da União e que a referida Barragem está sob administração da AHSUL (Administração das Hidrovias do Sul);

Considerando que compete à FEPAM atuar como órgão técnico do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, fiscalizando, licenciando, desenvolvendo estudos e pesquisas e executando programas e projetos, com vistas a assegurar a proteção e preservação do meio ambiente no Estado do Rio Grande do Sul, incumbindo-lhe, entre outras atividades, exercer a fiscalização e licenciar atividades e empreendimentos que possam gerar impacto ambiental, bem como notificar, autuar e aplicar as penas cabíveis, no exercício do poder de polícia (art. 1º, caput e inciso IV, da Lei Estadual 9.077/90);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, inciso I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II e VII e art. 9º da Resolução nº 87 do CSMPF);

#### RESOLVE:

Determinar a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com a tomada das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta, juntamente com as presentes peças de informação, pelo Setor Jurídico, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: Direito Ambiental. Verificar regularidade ambiental de instalação de camping na Barragem Dom Marco, junto ao Rio Jacuí, na localidade de Pederneiras, no Município de Rio Pardo, em área relatada como pertencente à União.

2. Nomeação do servidor Régis Zanchi Flores, ocupante do cargo de Analista Processual, matrícula nº 14.659-5, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, por meio de cadastro no Sistema Único que possibilite sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010).;

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

a) oficie-se à FEPAM, solicitando, no prazo de 30 dias, seja informada a data prevista para a realização de vistoria no empreendimento de Maurício Rosa Lopes Ardenghi, localizado na Barragem de Dom Marco, Rio Pardo/RS, encaminhando cópia do laudo correspondente caso já efetuada;

b) oficie-se à AHSUL (Administração das Hidrovias do Sul), encaminhando-se cópia de fls. 3/5, 7 e 16/22 e solicitando que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre a representação e os documentos anexos, informando de maneira conclusiva se o camping em questão situa-se dentro da área pertencente à União;

c) após, voltem os autos conclusos.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE JUNHO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL 1.29.007.000002/2014-79. Objeto: Direito Administrativo. Assegurar a adequada conservação da malha asfáltica na BR 471, no trecho entre Santa Cruz do Sul e Pantano Grande, e na BR 290, no trecho abrangido por Pantano Grande e Rio Pardo, bem como a suficiência na sinalização no trevo de acesso à Pantano Grande e, ainda, a presença de equipamentos de segurança naquele trevo de acesso. Câmara: 1ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, II e IX, da Constituição da República), legais (arts. 6º, XX, 7º, I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, II, 4º, II, e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010), e

Considerando o teor do Ofício nº 1086/2013, da Promotoria de Justiça de Rio Pardo, noticiando má conservação da malha asfáltica da Rodovia BR 471 entre os trevos de acesso a Rio Pardo e Pantano Grande, bem como a falta de sinalização e equipamentos de segurança (guard rails) no trevo de Pantano Grande (fls. 03 a 09), que ensejou a instauração do presente expediente;

Considerando que no decorrer do expediente, o DNIT informou a contratação da Conterra Construções e Terraplenagens Ltda. (Contrato 128/2014) para manutenção da via por dois anos, com início dos serviços em 14 de fevereiro de 2014, juntando aos autos o cronograma dos

serviços de manutenção da BR 471 oriundos do contrato firmado com a construtora (fls. 14 e 19 a 25), porém, posteriormente, foi noticiado que esse contrato está em rescisão e que a via deixou de receber manutenção, necessitando de ação emergencial para tapar buracos, conforme notícias anexas;

Considerando que, em relação às obras da rodovia BR 290 e o respectivo acesso a Pantano Grande, foi informado que o empreendimento está na fase de análise e aceitação do Projeto Executivo de Engenharia pelo IBAMA, pelo IPHAN e pela FUNAI (fls. 15 e 19);

Considerando que o Inquérito Civil nº 1.29.007.000053/2013-10 tem como objeto “Patrimônio Público. Verificar as condições de trafegabilidade na BR 471, trecho Rio Pardo a Santa Cruz do Sul, devido à existência de buracos na pista”, objeto contido neste expediente;

Considerando que a manutenção da malha asfáltica, a adequada sinalização e a disposição de equipamentos segurança nas rodovias são de extrema importância para proporcionar segurança aos usuários, em garantia aos direitos à vida e à incolumidade física e patrimonial, assim como para garantir a preservação do patrimônio público;

Considerando que compete ao DNIT “gerenciar, diretamente ou por meio de instituições conveniadas, projetos e obras de construção, restauração, manutenção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União”, de acordo com o Regimento Interno dessa entidade (Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, “d” e art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMMPF nº 87/2010);

#### RESOLVE:

Determinar o aditamento à Portaria nº 19/2014, a fim de ampliar o objeto deste Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta, pelo Setor Jurídico, no sistema Único do Ministério Público Federal, como Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR –, registrando-se como seu objeto: Direito Administrativo. Assegurar a adequada conservação da malha asfáltica na BR 471, no trecho entre Santa Cruz do Sul e Pantano Grande, e na BR 290, no trecho abrangido por Pantano Grande e Rio Pardo, bem como a suficiência na sinalização no trevo de acesso à Pantano Grande e, ainda, a presença de equipamentos de segurança naquele trevo de acesso.

2. Nomeação do servidor Régis Zanchi Flores, ocupante do cargo de Analista Processual, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMMPF nº 87/2010;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 1ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMMPF nº 87/2010, por meio de cadastro no Sistema Único que possibilite sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMMPF nº 87/2010);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

Como providência investigatória, determina-se:

a) junte-se aos autos as notícias anexas sobre má conservação da BR 471 entre Santa Cruz do Sul e Pantano Grande e da BR 290 em Pantano Grande, bem como sobre a rescisão do contrato com a empresa que realizava a manutenção da BR 471 e o adiamento da licitação para contratação de nova empresa para realizar a manutenção das rodovias mencionadas;

b) oficie-se ao DNIT solicitando, no prazo de 10 dias, informar: (a) sobre as providências emergenciais que serão tomadas para tapar os buracos na BR 471, entre Santa Cruz do Sul e Pantano Grande, e na BR 290, em Pantano Grande e Rio Pardo; (b) as medidas adotadas no trevo de Pantano Grande para garantir a segurança dos usuários da via;

c) apense-se aos autos o Inquérito Civil nº 1.29.007.000053/2013-10, visto que o seu objeto está contido pelo deste expediente;

d) após, voltem os autos conclusos.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 15 DE JUNHO DE 2015

IC 1.29.001.000273/2014-84. TUTELA COLETIVA. Objeto: apurar se os medidores nucleares pertencentes a Companhia Riograndense de Mineração, localizada em Candiota, estão devidamente licenciados pelo IBAMA ou se há convênio com outro órgão do meio ambiente estadual. Classificação Temática: 4ª CCR – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. Data da Instauração: 02/12/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover

o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 16/2014, da 4ª CCR encaminhada a essa PRM, solicitando apuração quanta a regularidade de instalações radioativas e nucleares em município vinculado a esta PRM;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências voltadas ao objeto do presente expediente.

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª CCR do MPF, com o seguinte objeto: Apurar se os medidores nucleares pertencentes a Companhia Riograndense de Mineração, localizada em Candiota, estão devidamente licenciados pelo IBAMA ou se há convênio com outro órgão do meio ambiente estadual.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração à 4ª CCR pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligência, determino o envio de ofício ao IBAMA, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se é necessário o licenciamento ambiental prévio ao seu uso, do Medidor Nuclear pertencente à Companhia Riograndense de Mineração (anexar autorização de fl. 19), nos termos da Resolução CONAMA 237/97, art. 4º, IV.

Com a resposta, venham os autos conclusos para análise e novas deliberações.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 15 DE JUNHO DE 2015

TUTELA COLETIVA. Objeto: apurar eventuais irregularidades o reajuste das tarifas de energia elétrica no ano de 2015, por parte da Companhia de Energia Elétrica – CEEE, no âmbito da atribuição da Procuradoria da República do município de Bagé. Classificação Temática: 3ª CCR. Data da Instauração: 04/02/2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que a energia elétrica é serviço público essencial, à luz do art. 10 da Lei 7.783/89, e a sua exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão dos serviços e instalações é de competência da União (art. 21, XII, alínea b, da CRFB/88), sendo tais serviços regulados e fiscalizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

CONSIDERANDO que aportaram nesta Procuradoria três manifestações questionando a legalidade e a legitimidade, dentre outros, do aumento das tarifas de energia elétrica por parte da Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE.

CONSIDERANDO a necessidade da realização de diligências voltadas ao objeto deste expediente.

Determino a conversão do presente “Procedimento Preparatório” em “Inquérito Civil”, o qual terá prazo inicial de 01 (um) ano (mantendo-se o mesmo nº de registro e objeto delimitado quando da instauração do Procedimento Preparatório).

Registre-se o respectivo expediente no sistema de controle desta PRM-Bagé/RS, bem como realize a Secretaria os demais procedimentos de praxe.

Ciente do que consta às fl. 18.

Aguarda-se a realização da perícia técnica.

Com o aporte das informações, venham os autos conclusos para análise e novas deliberações.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 18 DE JUNHO DE 2015

TUTELA COLETIVA. Objeto: apurar eventuais irregularidades relacionadas à política de ensino da Unipampa, notadamente quanto: 1- Ociosidade de vagas; 2- Baixa taxa de conclusão nos cursos superiores ofertados; 3- Evasão do corpo discente. Classificação Temática: PFDC – Educação. Data da Instauração: 01/12/2014. 1.29.001.000269/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover

o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO a necessidade da realização de diligências voltadas ao objeto deste expediente.

Determino a conversão do presente “Procedimento Preparatório” em “Inquérito Civil”, o qual terá prazo inicial de 01 (um) ano (mantendo-se o mesmo número de registro e objeto delimitado quando da instauração do Procedimento Preparatório).

Registre-se o respectivo expediente no sistema de controle desta PRM-Bagé/RS, bem como realize a Secretaria os demais procedimentos de praxe.

Ciente do que consta às fls. 26/29.

Considerando recente notícia relacionada ao Sistema de seleção unificada (Sisu) e à ociosidade de vagas em universidades públicas e institutos federais, determino a remessa de ofício ao Ministério da Educação, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe:

1. quais providências estão sendo tomadas pelo MEC para sanar as seguintes questões que eventualmente acometem as universidades públicas e os institutos federais: ociosidade de vagas; baixa taxa de conclusão nos cursos superiores; evasão do corpo discente.

2. se as instituições de ensino podem tomar alguma providência e, em caso de resposta positiva, informe quais seriam essas medidas.

Com o aporte das informações, venham os autos conclusos para análise e novas deliberações.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 18 DE JUNHO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.29.008.000772/2014-10. Matéria: Meio Ambiente – Mineração.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, lotada em exercício nesta Procuradoria da República no Município de Santa Maria/RS, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o presente procedimento extrajudicial cível instaurado com o objetivo de verificar notícia de extração mineral sem o devido licenciamento e registro ambiental, bem como sem a previsão de plano de recuperação ambiental;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o meio ambiente, o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º., inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que é obrigação do Poder Público garantir a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, a ser defendido e preservado para as presentes e futuras gerações, exigindo-se, para tanto, o estudo prévio de impacto ambiental para a instalação e operação de qualquer obra ou atividade causadora de significativa degradação ambiental, consagrando-se expressamente o princípio da prevenção ou precaução, nos termos do caput e do inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária da Convenção da Diversidade Biológica (Decreto Legislativo n. 2, de 3.2.1994, com vigência desde 29.5.1994) e da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (Decreto Legislativo n. 1, de 3.2.1994, com vigência desde 29.5.1994);

CONSIDERANDO que as condutas lesivas ao meio ambiente, ainda que lícitas, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas previstas, independentemente da obrigação de reparar os danos, sendo dispensável a comprovação da culpa, o que consagra o princípio do poluidor/pagador, nos termos do § 3º do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que se entende por poluição a degradação da qualidade ambiental resultante das atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, nos termos da alínea “a” do inc. III do art. 3º da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa do meio ambiente e da saúde da população, além de outros interesses difusos e coletivos (incisos II e III do art. 129 c/c art. 197, ambos da CF c/c artigo 6º, VII, “b” e “d” da Lei Complementar n.º 75/93), atendendo também com isso, os reclamos advindos do princípio ambiental da prevenção;

RESOLVE converter o presente em INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, com o objeto verificar a recuperação ambiental da área turbada;

Diante disso, DETERMINA-SE que se efetive o seguinte:

1. autue na categoria Inquérito Civil, comunicando-se, imediatamente, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2. mantenha a distribuição do feito vinculada a este Ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise, bem como o tema tratado;

3. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

4. guarde-se a resposta aos ofícios encaminhados, nos termos do último despacho exarado.

LARA MARINA ZANELLA MARTÍNEZ CARO  
Procuradora da República

## PORTARIA DE ADITAMENTO À PORTARIA Nº 19, DE 24 DE JUNHO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL 1.29.007.000002/2014-79. Objeto: Direito Administrativo. Assegurar a adequada conservação da malha asfáltica na BR 471, no trecho entre Santa Cruz do Sul e Pantano Grande, e na BR 290, no trecho abrangido por Pantano Grande e Rio Pardo, bem como a suficiência na sinalização no trevo de acesso à Pantano Grande e, ainda, a presença de equipamentos de segurança naquele trevo de acesso. Câmara: 1ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, II e IX, da Constituição da República), legais (arts. 6º, XX, 7º, I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, II, 4º, II, e 5º da Resolução CSMFP n.º 87/2010), e

Considerando o teor do Ofício nº 1086/2013, da Promotoria de Justiça de Rio Pardo, noticiando má conservação da malha asfáltica da Rodovia BR 471 entre os trevos de acesso a Rio Pardo e Pantano Grande, bem como a falta de sinalização e equipamentos de segurança (guard rails) no trevo de Pantano Grande (fls. 03 a 09), que ensejou a instauração do presente expediente;

Considerando que no decorrer do expediente, o DNIT informou a contratação da Conterra Construções e Terraplenagens Ltda. (Contrato 128/2014) para manutenção da via por dois anos, com início dos serviços em 14 de fevereiro de 2014, juntando aos autos o cronograma dos serviços de manutenção da BR 471 oriundo do contrato firmado com a construtora (fls. 14 e 19 a 25), porém, posteriormente, foi noticiado que esse contrato está em rescisão e que a via deixou de receber manutenção, necessitando de ação emergencial para tapar buracos, conforme notícias anexas;

Considerando que, em relação às obras da rodovia BR 290 e o respectivo acesso a Pantano Grande, foi informado que o empreendimento está na fase de análise e aceitação do Projeto Executivo de Engenharia pelo IBAMA, pelo IPHAN e pela FUNAI (fls. 15 e 19);

Considerando que o Inquérito Civil nº 1.29.007.000053/2013-10 tem como objeto "Patrimônio Público. Verificar as condições de trafegabilidade na BR 471, trecho Rio Pardo a Santa Cruz do Sul, devido à existência de buracos na pista", objeto contido neste expediente;

Considerando que a manutenção da malha asfáltica, a adequada sinalização e a disposição de equipamentos de segurança nas rodovias são de extrema importância para proporcionar segurança aos usuários, em garantia aos direitos à vida e à incolumidade física e patrimonial, assim como para garantir a preservação do patrimônio público;

Considerando que compete ao DNIT "gerenciar, diretamente ou por meio de instituições conveniadas, projetos e obras de construção, restauração, manutenção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União", de acordo com o Regimento Interno dessa entidade (Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, "d" e art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMFP nº 87/2010);

**RESOLVE:**

Determinar o aditamento à Portaria nº 19/2014, a fim de ampliar o objeto deste Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta, pelo Setor Jurídico, no sistema Único do Ministério Público Federal, como Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR –, registrando-se como seu objeto: Direito Administrativo. Assegurar a adequada conservação da malha asfáltica na BR 471, no trecho entre Santa Cruz do Sul e Pantano Grande, e na BR 290, no trecho abrangido por Pantano Grande e Rio Pardo, bem como a suficiência na sinalização no trevo de acesso à Pantano Grande e, ainda, a presença de equipamentos de segurança naquele trevo de acesso.

2. Nomeação do servidor Régis Zanchi Flores, ocupante do cargo de Analista Processual, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 1ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2010, por meio de cadastro no Sistema Único que possibilite sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

Como providência investigatória, determina-se:

a) junte-se aos autos as notícias anexas sobre má conservação da BR 471 entre Santa Cruz do Sul e Pantano Grande e da BR 290 em Pantano Grande, bem como sobre a rescisão do contrato com a empresa que realizava a manutenção da BR 471 e o adiamento da licitação para contratação de nova empresa para realizar a manutenção das rodovias mencionadas;

b) oficie-se ao DNIT solicitando, no prazo de 10 dias, informar: (a) sobre as providências emergenciais que serão tomadas para tapar os buracos na BR 471, entre Santa Cruz do Sul e Pantano Grande, e na BR 290, em Pantano Grande e Rio Pardo; (b) as medidas adotadas no trevo de Pantano Grande para garantir a segurança dos usuários da via;

- c) apense-se aos autos o Inquérito Civil nº 1.29.007.000053/2013-10, visto que o seu objeto está contido pelo deste expediente;  
d) após, voltem os autos conclusos.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA  
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE JUNHO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.29.001.000093/2015-83. Objeto: apurar eventual irregularidade na compra indevida de lotes destinados à reforma agrária, no assentamento Sepé Tiaraju, no município de Hulha Negra/RS. Tema: PFDC – Direitos do Cidadão. Data da Instauração: 12/06/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (Artigo 129, IX, da Constituição Federal), legais (artigos 5º, VI, 8º, I a IX da Lei Complementar n. 75/93) e regulamentares (artigos 2º, II, 4º, II e 5º da Resolução CSMPF n. 87/2010) e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO o recebimento de ofício do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, informando eventual irregularidade na compra indevida de lotes destinados à reforma agrária, no assentamento Sepé Tiaraju, no município de Hulha Negra/RS;

CONSIDERANDO que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, entidade cuja missão prioritária é executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, é autarquia federal criada pelo Decreto nº 1.110, de 9 de julho de 1970, e possível demanda judicial envolvendo interesse seu é de competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF).

Determino a conversão da “Notícia de Fato” em “Procedimento Preparatório”, com prazo inicial de 90 (noventa) dias, tendo por objeto eventual irregularidade na compra indevida de lotes destinados à reforma agrária, no assentamento Sepé Tiaraju, no município de Hulha Negra/RS. Autue-se e faça-se as devidas anotações no Sistema Único.

Ainda, como diligência inicial, determino a remessa de ofício ao INCRA, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos apurados na diligência que gerou o presente expediente.

Com o aporte das informações, venham os autos conclusos para análise e novas deliberações.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 110, DE 22 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é destinado à proteção do patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos de convicção acostados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.001059/2014-60;

Determina o seguinte:

1. Autue-se o expediente acima mencionado como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, que terá o seguinte objeto/resumo:

“Ressarcimento ao Erário. Débito imputado à Ex-Prefeita de São João da Baliza em decorrência de irregularidades na execução e ausência de prestação de contas do Convênio TC/PAC/0111/2006 (SIAFI 589586), tendo como órgão superior o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação”

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a atuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do ICP, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá a SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

5. Cumpram-se as diligências indicadas em Despacho em separado.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2010

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. IC n.º  
1.33.000.003700/2009-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente Inquérito Civil, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências, no sentido de esclarecer o caso em tela;

DETERMINO, forte no artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de apurar a situação do atendimento de benefícios na Agência da Previdência Social de Tijucas, especificamente no que tange à demora excessiva entre a solicitação do segurado e o atendimento agendado para a concessão de benefício de aposentadoria;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de IC, cientificando-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF;

2) Após, retornem os autos conclusos.

RAFAEL BRUM MIRON  
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 6 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o procedimento n.º 1.33.005.000113/2015-53 e a existência de fato específico a ser apurado, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução n.º 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição Federal, art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) Descrição do fato: Apurar possível dano ambiental decorrente do depósito de entulhos em área de manguezal, localizada na Rua Agostinho dos Santos, próximo ao número 63, Bairro Espinheiros, em Joinville/SC;

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: sob apuração;

d) Nome e qualificação do autor da representação: sigiloso.

Ficam determinadas, por ora, as seguintes diligências:

1) Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhamento da presente portaria para publicação.

FLÁVIO PAVLOV DA SILVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 164, DE 24 DE JUNHO DE 2015

Notícia de Fato n.º 1.33.000.001297/2015-19. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 1.33.000.001297/2015-19 versando sobre possíveis irregularidades no cumprimento da carga horária dos servidores do Instituto Federal de Santa Catarina no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO. INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA – IFSC. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES.”;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) a expedição de ofício ao IFSC, com prazo de 20 (vinte) dias, solicitando esclarecimentos sobre as novas representações recebidas, bem como sobre a manutenção do ponto eletrônico do campus Florianópolis-Continentes;

d) com a resposta ou transcorrido o prazo, voltem conclusos.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE**

PORTARIA Nº 648, DE 17 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 27 de maio de 2015, bem como o teor do Despacho nº 10714/2014 (PR-SP-00049529/2014), resolve:

I – Designar o Procurador da República CARLOS RENATO SILVA E SOUZA, lotado na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 0002352-02.2014.403.6181, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA  
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 649, DE 17 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 27 de maio de 2015, resolve:

I – Designar a Procuradora da República CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos n.º 0015998-79.2014.403.6181, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA  
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 650, DE 17 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 27 de maio de 2015, resolve:

I – Designar o Procurador da República gustavo moysés da silveira, lotado na Procuradoria da República no Município de Araçatuba, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 0000567-96.2015.403.6107, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Araçatuba, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA  
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

## PORTARIA Nº 651, DE 17 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 27 de maio de 2015, resolve:

I – Designar o Procurador da República WESLEY MIRANDA ALVES, lotado na Procuradoria da República no Município de Franca e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos nº 0000614-52.2015.403.6113, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Franca, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

## PORTARIA Nº 652, DE 17 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 27 de maio de 2015, resolve:

I – Designar a Procuradora da República DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI, lotada na Procuradoria da República no Município de Franca e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos nº 0000533-06.2015.403.6113, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Franca, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

## PORTARIA Nº 653, DE 17 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 27 de maio de 2015, resolve:

I - Designar o Procurador da República ROBERTO FARAH TORRES, lotado na Procuradoria da República no Município de Santos, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 0004711-59.2014.403.6104, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Santos, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

## PORTARIA Nº 654, DE 17 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 27 de maio de 2015, resolve:

I – Designar o Procurador da República LUÍS ROBERTO GOMES, lotado na Procuradoria da República no Município de Presidente Prudente e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos nº 0004098-15.2014.403.6112, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Presidente Prudente, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

## PORTARIA Nº 657, DE 18 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 11 de maio de 2015, bem como o teor do Despacho nº 10714/2014 (PR-SP-00049529/2014), resolve:

I – Designar a Procuradora da República RYANNA PALA VERAS lotada na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos n.º 0008476-98.2014.403.6181, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA  
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 670, DE 23 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor do Ofício n.º 929/2015 (PRM-RAO-SP-00005353/2015), resolve:

I – Designar o Procurador da República CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA, lotado na Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 0004872-41.2015.403.6102, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP;

II – Determinar seja remetida cópia da presente Portaria à Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto, para registro e encaminhamento dos autos ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA  
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 680, DE 25 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 22 de junho de 2015, resolve:

I – Designar o Procurador da República PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI lotado na Procuradoria da República no Município de Araçatuba, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 0000941-15.2015.403.6107, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP;

II - Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Araçatuba, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA  
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 268, DE 18 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001220/2015-00, com a seguinte ementa:

“EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. NECESSIDADE DE NORMATIZAÇÃO/REGULAÇÃO DOS CURSOS SEQUENCIAIS”.

- dada a relevância do tema e a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;  
RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001220/2015-00 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

LISIANE C. BRAECHER  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE JUNHO DE 2015

(Notícia de fato nº. 1.35.000.000660/2015-12)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando que na presente Notícia de Fato consta ofício do IFS (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe) que relata a invasão de área de aproximadamente 60 (sessenta) hectares, denominada "Pasto 15", no Campus São Cristóvão/IFS, por parte de possíveis integrantes do MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra), os quais supostamente extraíram grande quantidade de arenoso e desmataram vegetação de Mata Atlântica para a construção de barracos;

Considerando que o objeto desta investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe, uma vez que visa apurar a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado como uma das funções institucionais do Ministério Público Federal, devendo seus membros promover as ações e medidas necessárias à proteção e à garantia desse bem de uso comum;

Considerando que o objeto da presente Notícia de Fato reclama uma investigação mais aprofundada.

DECIDE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil e, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer, como elementos de capa, os seguintes dados:

RESUMO: apurar SUPOSTO DESMATAMENTO DE vegetação de Mata Atlântica E EXTRAÇÃO DE ARENOSO EM área de aproximadamente 60 (sessenta) hectares, denominada "Pasto 15", No Campus São Cristóvão/IFS, por parte de possíveis integrantes do MST (Movimento dos Trabalhadores RURAIS Sem Terra).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Distribuição: 3º Ofício da Tutela Coletiva – PR/SE.

Câmara: 4ª Câmara – MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL.

Designar, para atuarem como secretárias do inquérito civil, as servidoras em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como "Inquérito Civil";

c) A expedição de ofício ao MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas sobre a invasão realizada, no dia 15/02/2015, em área do Campus São Cristóvão/IFS, esclarecendo, inclusive, qual o vínculo do Sr. Jackson Vieira, suposto líder do movimento, com o MST;

d) Expedição de ofício ao Comando de Policiamento Militar da Capital – Pelotão de Polícia Ambiental, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca da diligência realizada na área do Campus São Cristóvão/IFS, com o envio de esclarecimentos a respeito dos danos ambientais possivelmente ocasionados e dos nomes dos membros do movimento em análise.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Secretaria de Tutela Coletiva realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO  
Procuradora da República  
Titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 93, DE 23 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e, nos autos da Inquérito Civil nº 1.36.000.000410/2015-37.

CONSIDERANDO informações acerca do incêndio ocorrido em 09 de abril de 2015 no Residencial Bosque dos Jatobás, em obra do Programa de Arrendamento Residencial – PAR do Governo Federal, operado pela Caixa Econômica Federal.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar irregularidades nas estruturas dos prédios do residencial Bosque dos Jatobás, obra do Programa de Arrendamento Residencial – PAR do Governo Federal, operada pela Caixa Econômica Federal.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando que informe: (i) se já foi realizado o processo de contratação do escoramento das lages, conforme demandado pelo engenheiro estrutural; (ii) em caso negativo, qual a previsão para conclusão do processo de contratação; e (iii) se a nova avaliação de estabilidade da estrutura já estiver sido realizada, requer que informe o resultado.

O prazo para atendimento à requisição é de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e dos documentos de fls. 02/03.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

GEORGE NEVES LODDER  
Procurador da República

DESPACHO Nº 199, DE 23 DE JUNHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.36.000.000680/2012-03

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de verificar irregularidades decorrentes da quitação de dívidas relativas aos títulos de domínio, emitidos aos lavradores, do Assentamento Santo Antônio I, localizado no município de Porto Nacional/TO.

2. Os representantes relataram que tiveram seus títulos de domínio concedidos em 2002, os quais possuíam 3 anos de carência e que seriam pagos em 17 parcelas. Entretanto, no ano de 2011, um representante do Incra/TO compareceu ao assentamento e comunicou aos assentados que deveriam solver os títulos com 50% de desconto, em até 6 meses, não ocorrendo a renegociação dos valores.

3. No entanto, os moradores não apresentavam condições de adimplir os valores em pouco tempo e escassas prestações. Em busca de solucionar a questão, tomaram ciência da existência de uma resolução do Incra que possibilitaria o parcelamento com um desconto de 30% em até 20 anos. Portanto, após o conhecimento da mesma, encaminharam um requerimento à autarquia, requerendo o feito. Obstante nenhuma providência foi adotada.

4. Com o intuito de instruir os autos, oficiou-se<sup>1</sup> ao Incra, em 16.07.2012, para solicitar informações sobre os fatos noticiados.

5. Em resposta<sup>2</sup>, em 01.08/2012, a autarquia ratificou que o requerimento enviado estava sob análise da Divisão de Administração de Títulos e Cobrança de Créditos/DAF do Incra/Sede.

6. Posteriormente, em 20.06.2013, oficiou-se<sup>3</sup>, novamente, à autarquia, para requisitar informações sobre o resultado da análise efetuada pela Divisão de Administração de Títulos e Cobrança de Créditos/DAF, que foi mencionada no Ofício 2378/INCRA/SR-26TO/G.

7. Em atendimento ao que foi requisitado, apresentaram cópia do Processo Administrativo nº 54400.002319/2011-574, o qual continha cópia da Resolução/INCRA/CD nº 02 de 24.02.2006, a qual foi feita referência na representação, especialmente, aos seus arts. 3º e 4º que permitem o desconto de 50% e 30%, sendo que o último pode ocorrer em um parcelamento de 20 (vinte) anos, para pagamento. Contudo, alguns assentados já tinham pago as suas dívidas com um desconto de 50%.

8. No entanto, verificou-se que a apreciação da análise não foi apresentada, assim, oficiou-se<sup>5</sup>, novamente, para requisitar informações atualizadas.

9. Em reunião realizada, na sede da Superintendência Regional do Incra no Estado do Tocantins, o Incra/TO comunicou que não possuía informações atuais sobre o caso e o ofício foi reiterado<sup>6</sup>.

10. Em retorno<sup>7</sup>, o Incra/TO pontuou que: (a) após o requerimento dos assentados, no Projeto de Assentamento Santo Antônio I, foi formalizado o processo administrativo 54400.002319/2011-57; (b) tal situação seria inédita no âmbito da Superintendência Regional e, por isso, o processo foi encaminhado a Diretoria de Administração da sede; e (c) posteriormente, o expediente foi enviado a Procuradoria Federal Especializada - PFE/INCRA, para análise e manifestação em relação ao requerimento da Associação, a qual entendeu a necessidade da emissão de um aditivo ao Título de Domínio, no qual constaria as alterações que seriam feitas, em virtude da repactuação pleiteada. Ao final, anexou a informação nº 29/2014 que remetia o parecer para a Diretoria de Desenvolvimento - DD.

11. Em reunião, realizada na Procuradoria da República no Estado do Tocantins, em 26.02.2015, o Incra/TO anunciou que não encontrou informações sobre o procedimento administrativo deste assentamento, em razão do número que possuíam estar incompleto, além do mais o Incra/Sede ainda não havia emitido parecer a respeito do pedido contido no procedimento, assim como a falta de regulamentação pela Lei nº 13001/14.

12. A posteriori, em 26.05.2015, a autarquia apresentou resposta<sup>8</sup>, na qual encaminhou cópia integral do procedimento administrativo que estava sob análise, explicitando que as informações solicitadas estavam presentes nas fls. 27 e 110/114 do referente processo, as quais autorizavam a repactuação das parcelas atrasadas para o adimplemento de títulos do Projeto de Assentamento Santo Antônio I, com a necessidade de aditivos, os quais deverão ser averbados à margem dos registros dos referentes Títulos de Domínio.

13. É o relatório.

14. O caso é de arquivamento.

15. Verifica-se que não mais subsiste razões para a continuidade do presente feito, tendo em vista que as irregularidades apresentadas pelos representantes não persistem mais, pois o Incra/TO atendeu ao pedido dos moradores do assentamento, após os estudos necessários, renegociado os valores dos Títulos de Domínio.

16. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

17. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n. 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

18. Se os representantes não forem localizados, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

19. Finalmente, após a notificação, remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF nº 653/2012.

20. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPPF n. 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se).

21. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região).

GEORGE NEVES LODDER  
Procurador da República

DESPACHO Nº 200, DE 24 DE JUNHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.36.000.000402/2015-91

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de verificar irregularidades no site do Programa de Financiamento Estudantil – FIES.

2. Relatou o representante que assinou contrato de Financiamento Estudantil - FIES com a Caixa Econômica Federal, a qual informou que o adimplemento só poderia ocorrer após o encerramento no Sistema FIES, realizado por meio do site. No entanto, o sistema apresentava dificuldades para a inclusão de um dos períodos cursados pelo representante.

3. Em busca de instruir os autos, oficiou-se1 à Secretaria – Executiva do Ministério da Educação, solicitando esclarecimentos sobre o fato narrado na manifestação, assim como se o problema noticiado foi devido a uma falha no sistema e se atingiu outras pessoas, e, em caso negativo, o que impedia o representante de resolver o problema.

4. Em resposta, a secretaria comunicou2 que em consulta ao Sistema Informatizado do FIES – SisFIES constatou que o estudante já havia formalizado a suspensão do financiamento do semestre 2013/2, por isso, o encerramento do financiamento não estava habilitado.

5. Em razão de o representante não possuir conhecimento do impedimento e que o mesmo não havia sido esclarecido ao estudante em prazo hábil à realização do encerramento no 1º semestre de 2014, e em consonância com o art. 25 da portaria normativa MEC n.º 1/2010, foi autorizado a realização do encerramento em prazo extemporâneo, referente ao semestre 1º/2014. Advertiu-se que o procedimento deveria ser iniciado pelo estudante em até 10 dias, a partir do dia 22.05.2015. Em virtude do prazo, informaram que o conteúdo do ofício também foi encaminhado para o e-mail que o manifestante cadastrou no SisFIES3.

6. Posteriormente, no dia 17.06.2014, a assessoria desta Procuradoria entrou em contato telefônico com o Sr. Marcelo, o qual informou que o MEC encaminhou-lhe um e-mail comunicando que a opção que necessitava estaria disponível para que ele efetuasse o cancelamento que precisava, noticiou, ainda, que entrou no site e viu que a opção estava disponível, conforme certidão lavrada4.

7. É o relatório.

8. O caso de arquivamento.

9. Verifica-se que as irregularidades apresentadas pelo representante não persistem mais, tendo a Secretaria – Executiva do Ministério da Educação esclarecido os pontos no ofício 1854/2015/PRTO/PRDC5. Além do mais, a assessoria da PRDC constatou, no dia 17.06.2015, com o representante que o sistema de fato foi aberto para que o mesmo realizasse o aditamento, como corroborado na certidão.

10. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República suscitador, promove o arquivamento do procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n. 7.347/85.

11. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n. 7.347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

12. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

13. Finalmente, após a notificação, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n. 75/93.

14. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (Destacou-se).

15. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

GEORGE NEVES LODDER  
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE JUNHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.36.000.000539/2011-11

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de averiguar a regularidade da prestação dos serviços audiovisuais e de internet banda larga no Estado do Tocantins, com enfoque no contexto concorrencial e no papel dos pequenos e médios empreendedores.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Às fls. 68/87, oficiou-se à Ancine, requisitando estudo atualizado sobre o “setor audiovisual” no Estado do Tocantins, e aos agentes econômicos listado pela Anatel que competem com a Oi S.A. em internet banda larga no Tocantins, requisitando informações sobre os problemas concorrenciais que enfrentam. Contudo, a Ancine e as onze empresas listadas na certidão de fl. 173 não apresentaram resposta.

4. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

5. Posteriormente, reitere-se os ofícios listados na certidão de fls. 173.

6. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

GEORGE NEVES LODDER  
Procurador da República

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 117/2015  
Divulgação: quinta-feira, 25 de junho de 2015 - Publicação: sexta-feira, 26 de junho de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral  
Coordenador de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação**